

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 34ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA  
A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE JUNHO DE 2018.**

**VETO**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

**1 – Veto Total nº 13/2018 ao Projeto de Lei nº 16/2018, Autógrafo nº 52/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

**2ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 84/2018, do Edil José Francisco Martinez, acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.**

**1ª DISCUSSÃO**

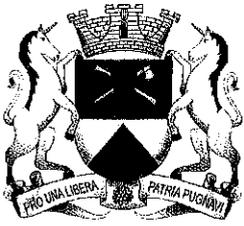
**1 - Projeto de Lei nº 245/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui a “Semana Municipal do Consumidor” e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 87/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências**

**4 - Projeto de Lei nº 90/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a criação do Painel Municipal de Serviços Públicos, em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online.**

**5 - Projeto de Lei nº 96/2018, do Edil Hudson Pessini, altera a Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996, que cria o programa de garantia de renda mínima para famílias com filhos em situação de risco e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**6 - Projeto de Lei nº 100/2018, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre o fechamento da rua sem saída Ana Prohaska, que circunda a "Praça Ana Prohaska", na Vila Angélica e dá outras providências.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 08 DE JUNHO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Rosa./



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

VETO Nº 13/2018  
Processo nº 13.868/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
M

MANÇA  
DEFICIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 16/2018 - Autógrafo nº 52/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município, bem como seus acompanhantes, quando necessário, em razão da deficiência.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“...

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

...”

É ainda a Carta Magna que dispõe:

“...

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

...”

O Brasil, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, fez edita a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CONFERIR EM SEDE DA PREFEITURA DE SOROCABA EM 18/05/2018 ÀS 15:48 177619 146



# Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 13/2018 – fls. 2.

Tal Lei determina:

“Art. 1° É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.  
...”

Representa, portanto, um considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Em nível municipal, tem-se a Lei n° 11.417, de 21 de setembro de 2016, que disciplina sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional n° 13.146/2015 e o Decreto n° 5.296/2004, que dispõe:

“...  
...

Art. 3° A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio garantir condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba.  
...

Art. 21. O Município de Sorocaba deve garantir acessibilidade no transporte público municipal, em qualquer nível ou modalidade, atendendo as normas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. O transporte de competência do Município a que se refere o caput abrange: transporte coletivo urbano, transporte escolar, táxi, fretamento, transporte ferroviário, transporte metroviário, transporte turístico ou qualquer modalidade de concessão, permissão ou autorização, ou transporte prestado pelo próprio Município.

Art. 22. Na área de transporte coletivo público, sob a responsabilidade do Município de Sorocaba, cabe a este:

I - garantir sistemas de transporte coletivo acessíveis, com todos os elementos concebidos, organizados, implantados e adaptados, segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas;

II - exigir que terminais, estações, pontos de parada e os veículos assegurem espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - garantir tecnologia assistiva de apoio as pessoas com deficiência visual, para assegurar sua acessibilidade com autonomia e independência;

IV - exigir que as empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, assegurem a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

OPERAÇÃO Nº 13.146/2015 13.146/2015 13.146 1761 2/6



# Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 13/2018 – fls. 3.

V - supervisionar as instâncias públicas responsáveis pela sua gestão, a fim de garantir sejam feitas fiscalizações, exigindo que os veículos tenham inspeção de acessibilidade na avaliação do cumprimento das normas em vigor.

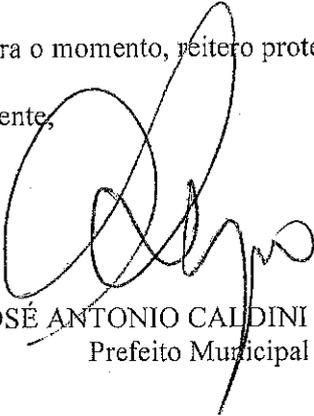
De outro lado, o Decreto Municipal n° 23.346, de 19 de dezembro de 2017, que institui no Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município, Serviço de Transporte Especial, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Portanto, pode-se afirmar categoricamente, que através das legislações aqui citadas, o direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiência já é garantido a tais pessoas, não havendo nenhuma restrição de acesso a esse tipo de transporte especial. Há ainda, segundo a URBES – Trânsito e Transportes, que gerencia o trânsito na cidade, há prioridade para atendimento à população em vulnerabilidade social, caso haja fila de espera ao serviço, cuja avaliação socioeconômica é realizada pela Secretaria de Igualdade e Assistência Social, como qualquer outro programa de assistência social.

Do até aqui exposto, tem-se que, na prática, os efeitos do PL em comento, tonar-se-iam sem efeito prático, sendo o mesmo inócuo, ou seja, não produzirá os efeitos pretendidos, posto já haver legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei n° 16/2018 - Autógrafo n° 52/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto n° 13/2018 Aut. 52/2018 e PL 16/2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 13/2018

Relator: José Apolo da Silva

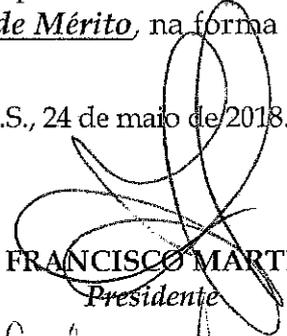
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 13/2018 ao Projeto de Lei n° 16/2018 (AUTÓGRAFO 52/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

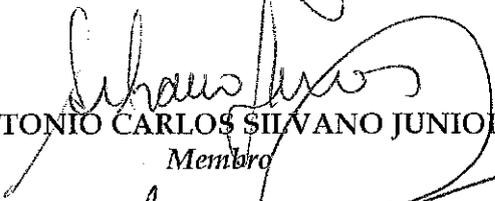
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei n° 16/2018, de autoria do Edil **Rodrigo Maganhato**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

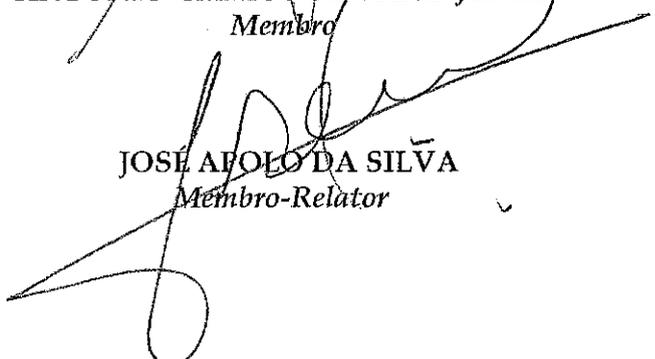
Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

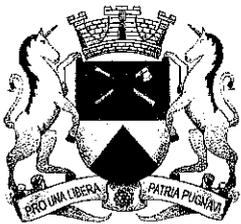
Assim, tendo em vista que as razões do veto não mencionam qualquer ilegalidade, o seu fundamento foi à contrariedade ao interesse público. Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2° do art. 119 do RIC.

S.S., 24 de maio de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Veto nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de maio de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

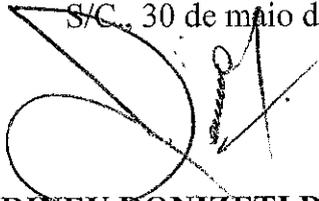
23

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Veto nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de maio de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

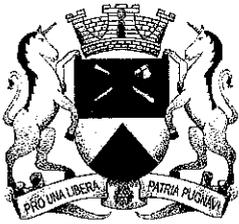
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

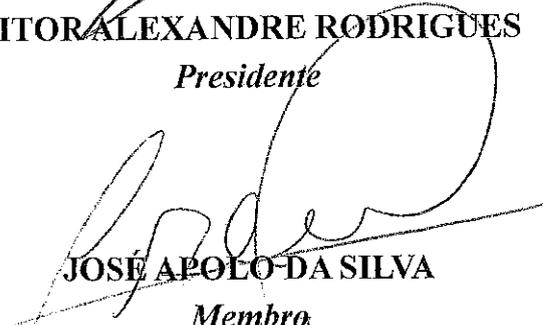
## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

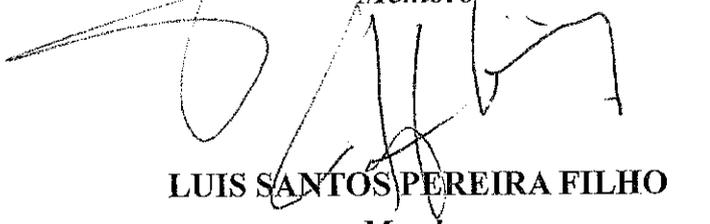
**SOBRE:** Veto nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de maio de 2018.

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### VETO n° 13/2018

O presente veto Total de n° 13/2018 ao Projeto de Lei n° 16/2018, Autógrafo n° 52/2018, de autoria do Edil RODRIGO MAGANHATO, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no município de Sorocaba.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

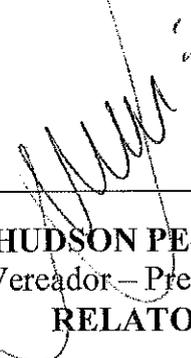
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que as razões que levaram ao veto encontram fundamento na contrariedade ao interesse público, portanto, no tocante a questões de ordem econômica e financeira não houve qualquer contestação ou argumentação, isto posto esta comissão mantém sua posição favorável ao projeto, razões pela qual **OPINAMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

É o nosso parecer.

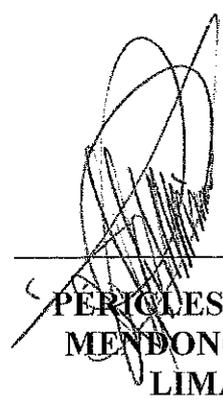
Sorocaba, 06 de junho de 2018.



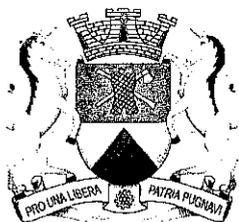
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
RELATOR



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 84 /2018

**“Acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 1º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º - A – A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento a População em Situação de Rua dependerão de RIVI.

§ 1º - O RIVI previsto no caput deste artigo deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança.

§ 2º - A área influência correspondente ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação.

§ 3º - A anuência da vizinhança prevista no § 1º deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido.

§ 4º - Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA SERRA LARGA, 12945-170109-12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A dinâmica social conduz a oferta de diversos serviços públicos que outrora eram incipientes, é o caso dos centros de apoio e assistência aos moradores em situação de rua. Com o avanço da crise econômica a redução de empregos potencializa o aumento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, este fato fica mais grave quando associado ao crescimento do consumo de drogas.

Diante deste triste cenário o poder público não pode ficar omissivo, para tal foi instituído um valoroso programa de assistência conhecido como centro de referência especializado em assistência e atendimento a População em Situação de Rua conhecidos como Centros POP. Pautado em um trabalho humanitário este programa objetiva possibilitar dignidade para aqueles que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, entretanto seus propósitos muitas vezes não são atingidos quando estes centros são instalados em locais onde a população do entorno não aceita a presença destas pessoas marginalizadas pela sociedade. Esta situação gera graves conflitos e potencializa a discriminação fatos que não contribuem para a reinserção destas pessoas na sociedade com condições mínimas moradia, emprego e alimentação.

Não é saudável para aquelas que recebem a assistência tão pouco para aqueles que moram nas imediações e não aceitam a presença do serviço no bairro. Como forma de mitigar este conflito basta que previamente a instalação ocorra a realização de um estudo de impacto de vizinhança, tal estudo deve primordialmente ser pautado na anuência dos proprietários já instalados, assim os danos serão sensivelmente reduzidos.

É notório que o município possui uma extensão territorial considerável, portanto é factível que ocorram locais em que a instalação destes espaços possa ocorrer sem conflito com a vizinhança. Por tais razões, proponho que antes da instalação dos centros de assistência aos moradores de rua ocorra consulta prévia á vizinhança, assim ocorrendo a anuência de mais de 50% dos moradores presumisse que o potencial conflito se reduzira consideravelmente.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S.S., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** José Francisco Martinez

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** dá nova redação ao art. 1º da lei 8.270 de 24/09/2017

**Data de Cadastro :** 02/04/2018



7101177791869

Lei Ordinária nº: 8270

Data : 24/09/2007

Classificações : Meio Ambiente

**Ementa** : Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências. (Criada a Comissão de Regulamentação desta Lei pelo Decreto nº 18.179, de 06.04.2010)

LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2006 – Autoria do Vereador ANTONIO ARNAUD PEREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei.  
Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de significativo impacto urbano aqueles que possam afetar:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as relações de convivência e vizinhança;
- III - as atividades sociais e econômicas;
- IV - as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V - a infra-estrutura urbana e seus serviços (sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações);
- VI - o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;
- VII - a paisagem urbana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado como vizinhança o meio humano e o meio físico que sofrerá o impacto de um empreendimento.

Parágrafo único. A delimitação da vizinhança deverá ser feita em cada estudo a ser realizado, de acordo com o alcance dos impactos do empreendimento.

Art. 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV – e seu correspondente Relatório de Impacto de Vizinhança-RIVI – serão elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação de solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 4º O EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter:

I – caracterização do empreendimento quanto à localização, objetivos e compatibilidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

II – caracterização da vizinhança onde o projeto terá repercussão quanto aos aspectos sociais, econômicos e culturais;

III - caracterização da infra-estrutura urbana local e avaliação de sua capacidade de suportar a demanda do empreendimento;

IV – avaliação dos impactos nas fases de implantação, operação e funcionamento e desativação do empreendimento, quando for o caso;

V – definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias, bem como apresentação de medidas otimizadoras dos impactos positivos;

VI - programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando fatores e parâmetros a serem adotados durante as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

VII – relação de todos os técnicos da equipe multidisciplinar responsável pelo relatório, com nome e formação profissional.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através de instrumento competente, a definição de parâmetros técnicos e requisitos a serem exigidos no EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança, além dos relacionados no Art. 4º, de acordo com a natureza específica do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único – As despesas pela execução do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão custeadas pelo proponente do empreendimento ou atividade.

Art. 6º O Relatório de Impacto de Vizinhança–RIVI, destinado à consulta pública, deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadros, fotos e demais recursos visuais de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências de sua implantação.

Art. 7º O projeto do empreendimento, o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula será publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança permanecerá à disposição dos interessados, para consulta, por 30 (trinta) dias.

§ 2º Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.

§ 3º A Audiência Pública é destinada a garantir o contraditório na apreciação da proposta e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º Os órgãos públicos que manifestarem interesse poderão receber cópia do RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança por meio eletrônico, para conhecimento e manifestação, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentarem seu parecer.

07  
§ 5º A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

§ 6º A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

Art. 8º Enquanto não for aprovado o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação e execução do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 084/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que "Acrésceta Art. à Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica acrescentado o artigo 1º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2017, com a seguinte redação:*

*"Art. 1º - A – A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento à População em Situação de Rua dependerão de RIVI.*

*§ 1º - O RIVI previsto no caput deste artigo deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança.*

*§ 2º - A área influência correspondente ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação.*

*§ 3º - A anuência da vizinhança prevista no § 1º deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido.*

*§ 4º - Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O Estatuto da Cidade, Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece que o Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento de Política Urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; normatiza, ainda, que Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, sendo que os artigos pertinentes à proposição apresentada são:

*"Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.*

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

(...)

*XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;*

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:*

*VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).(g.n.)*

*(...)*

*Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.*

*Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:*

*I – adensamento populacional;*

*II – equipamentos urbanos e comunitários;*

*III – uso e ocupação do solo;*

*IV – valorização imobiliária;*

*V – geração de tráfego e demanda por transporte público;*

*VI – ventilação e iluminação;*

*VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.*

*Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.*

*Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.*

Notamos que a vontade do legislador encontra previsão expressa no Art. 2º, XIII que a população interessada deve ser consultada em

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

atividades ou instalação de empreendimentos que possam causar algum tipo de efeito negativo, no tocante à segurança, conforto ou meio ambiente.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade e, portanto, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

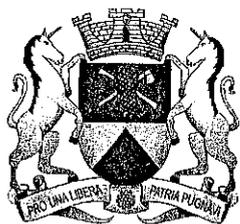
É o parecer.

Sorocaba, 9 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 84/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Apolo da Silva

**PL 84/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Acréscce artigo à Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI e dá outras providências"*.

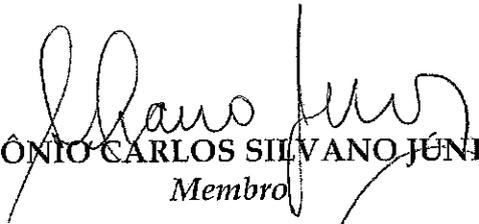
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/11).

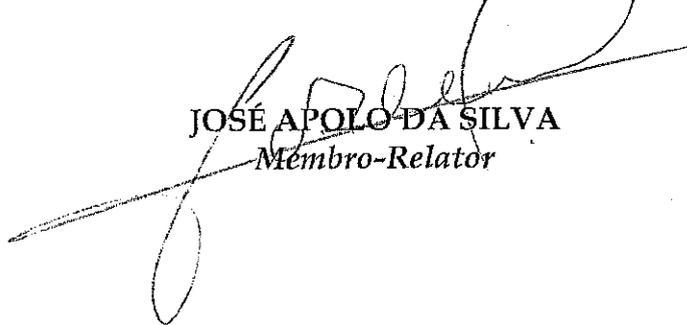
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que esta condizente com o nosso direito positivo, especialmente com a Lei Nacional nº 10.257, de 10 julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que em seu art. 2º, XIII estabelece como uma das diretrizes gerais da política urbana a realização de *"audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população"*.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 09 de abril de 2018.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 84/2018

De autoria do Edil José Francisco Martinez a presente proposta acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI com objetivo de prever a prévia realização de RIVI para instalação dos *Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento a População em Situação de Rua*.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

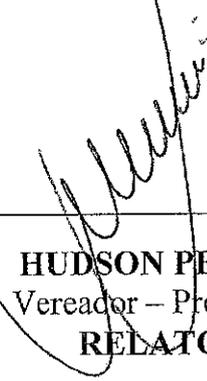
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

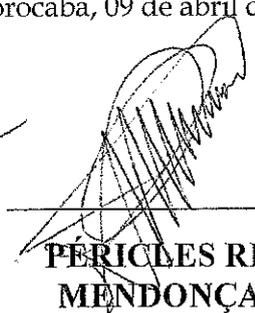
Sorocaba, 09 de abril de 2018.



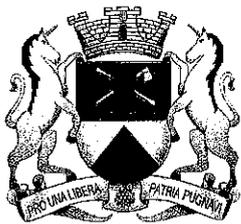
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
RELATOR



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

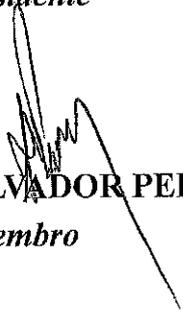
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 84/2018, do Edil José Francisco Martinez, que acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.

Pela aprovação.

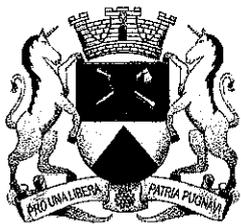
S/C., 9 de abril de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

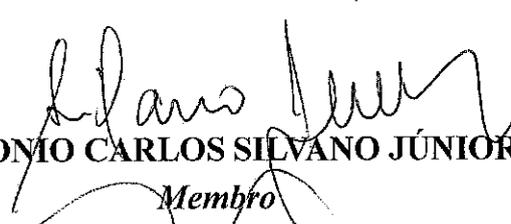
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 84/2018, do Edil José Francisco Martinez, que acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhaça – RIVI e dá outras providências.

Pela aprovação.

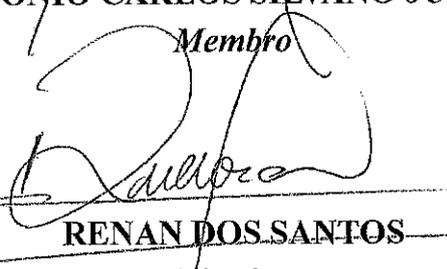
S/C., 9 de abril de 2018.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 84/2018, do Edil José Francisco Martinez, que acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.

Pela aprovação.

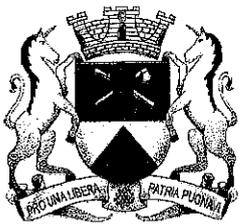
S/C., 9 de abril de 2018.

**IARA BERNARDI**  
*Presidente*

*Pela manifestação  
em Plenário  
Aprovado*

*Vitor Alexandre Rodrigues*  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*

*Wanderley Diogo de Melo*  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

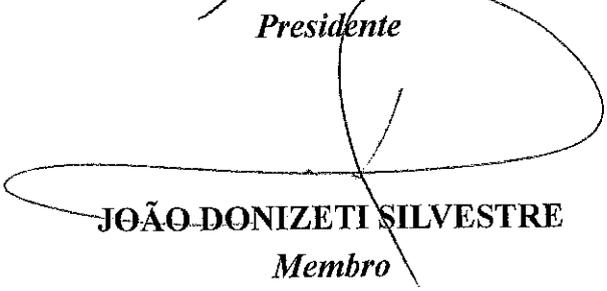
## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 84/2018, do Edil José Francisco Martinez, que acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.

Pela aprovação.

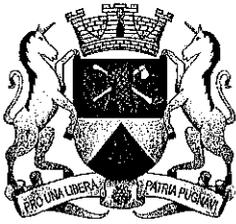
S/C., 9 de abril de 2018.

  
**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

EMENDA Nº 1 ao PL 84/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre a Acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências”.

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O Art. 1º-A da Lei nº8.270/2007, contido no Art. 1º do PL nº 84/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-A A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento à População em Situação de Rua do 1º Anel Viário, das Zonas Residenciais 1 e 2 e da Zona Comercial dependerão de RIVI.

S/S., 25 de abril de 2018.

**José Francisco Martinez**  
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 25/04/2018 14:27 176885 01/01



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

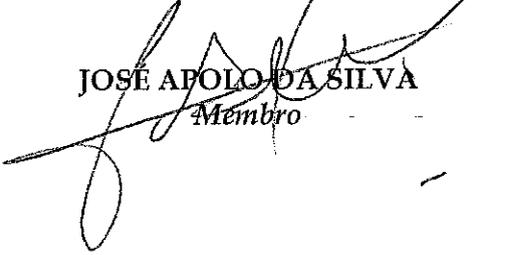
**SOBRE:** Emenda nº 01 ao PL 84/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre a Acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências”.

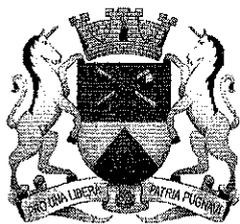
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 84/2018.

S/C., 26 de abril de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 84/2018

De autoria do Edil José Francisco Martinez a emenda nº 01 ao P.L. nº 84/2018 restringe a exigência de RIVI a instalações pretendidas na área delimitada pelo primeiro anel viário.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

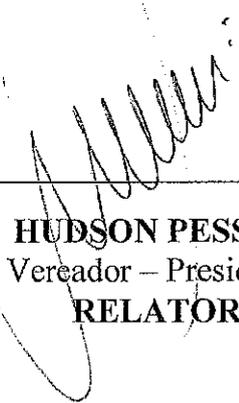
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela emenda não irão gerar impacto além do já considerado na análise do projeto, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

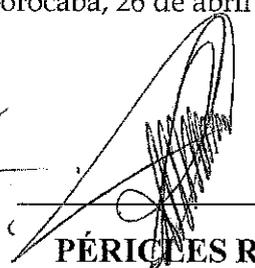
Sorocaba, 26 de abril de 2018.



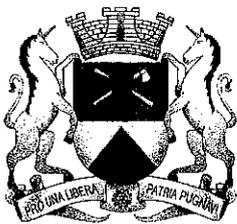
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

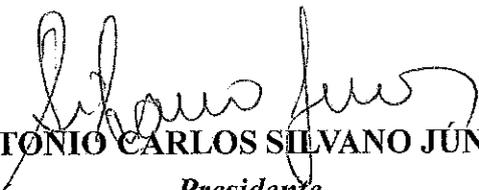
24

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 84/2018, do Edil José Francisco Martinez, que acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.

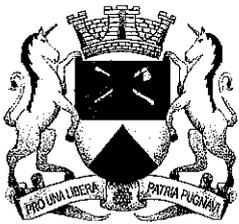
Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

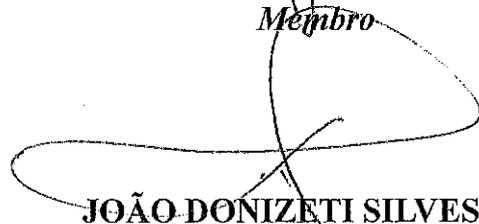
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 84/2018, do Edil José Francisco Martinez, que acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.

Pela aprovação.

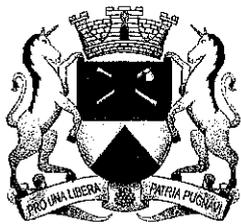
S/C., 26 de abril de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

*Pela manifestação  
em plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 84/2018, do Edil José Francisco Martinez, que acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**

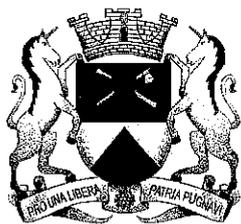
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 84/2018, do Edil José Francisco Martinez, que acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 84/2018, do Edil José Francisco Martinez, que acresce artigo à Lei nº 8.270, de 24 setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências.

Pela aprovação.

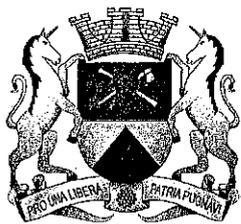
S/C., 26 de abril de 2018.

**IARA BERNARDI**  
*Presidente*

*Pela Manifestação  
em Plenário  
Bernardi*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 245/2017

**Institui a “Semana Municipal do Consumidor”, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, a “Semana Municipal do Consumidor”, a ser realizada anualmente, na semana correspondente ao dia 15 de março, data em que se comemora o Dia Mundial do Consumidor.

**Art. 2º** Por ocasião da Semana instituída pela presente lei, o Poder Público poderá promover seminários, conferências, debates e outras programações que incentive a educação para o consumo e conscientização de direitos consumeristas, podendo realizar parcerias com órgãos e entidades atuantes na defesa do consumidor, para este fim.

**Art. 3º.** São objetivos da Semana Municipal do Consumidor:

I – Divulgar as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e da legislação inerente, orientando e conscientizando os consumidores e fornecedores sobre seus direitos e deveres;

II – Promover e incentivar diálogo permanente dos fornecedores quanto ao incentivo às boas práticas de consumo;

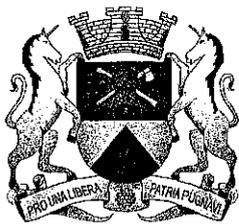
III – Promover meios para incentivar o consumo consciente do crédito;

IV – Promover e incentivar a educação para o consumo e a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

V – Esclarecer e estimular o consumo responsável e o consumo sustentável;

VI – Fomentar a educação consumerista dos fornecedores como forma de harmonização das relações de consumo.

PROJETO DE LEI Nº 245/2017  
 DATA DE RECEBIMENTO: 15/03/2017  
 HORA DE RECEBIMENTO: 14:14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

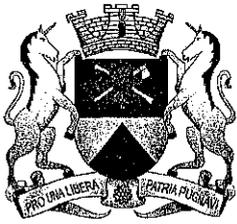
**Art. 5º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2017.

  
**FERNANDO DINI**  
**VEREADOR PMDB**

IMPRESSÃO AUTOMÁTICA DO SISTEMA DE REGISTRO DE ASSINATURAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP  
DATA: 25/09/2017 10:51:45  
PROT: 17098 VBS 07/14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

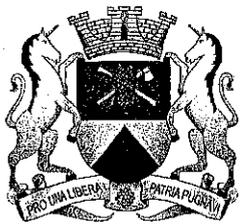
A Semana Municipal do Consumidor transcorrerá anualmente, durante a semana de março, correspondente ao dia 15 do mês, Dia Mundial do Consumidor.

Os direitos e garantias individuais e coletivos consignados na Constituição Federal de 1988 assinalam que o Estado promoverá a defesa do consumidor. A aprovação do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - concretizou esta orientação constitucional, demonstrando o crescimento do movimento em prol desses direitos e a disposição do poder público em consolidar a defesa desta dimensão da cidadania.

O Dia Internacional dos Direitos do Consumidor foi comemorado pela primeira vez em 15 de março de 1983, e essa data foi escolhida em razão do famoso discurso proferido, em 15 de março de 1962, pelo então Presidente dos Estados Unidos da América, John Kennedy. Em seu discurso, Kennedy salientou que todo o consumidor tem direito, essencialmente, à segurança, à informação, à escolha, e de ser ouvido. Isto provocou debates em vários países e estudos sobre a matéria, sendo, por isso, considerado um marco na defesa dos direitos dos consumidores.

A comemoração da data proposta pretende reforçar a importância da defesa do consumidor como instrumento de cidadania em nosso município e de se ter um aparato institucional organizado para garantir a efetividade dos direitos do consumidor, envolvendo e incluindo tanto consumidores quanto fornecedores, de forma ativa, nas políticas públicas consumeristas planejadas pela municipalidade. Além de que, cabe também ao poder público fomentar a harmonia entre os agentes envolvidos nas relações de consumo, contribuindo para um ambiente cada vez mais saudável e transparente.

A Semana do Consumidor será sem dúvida, um instrumento para a efetivação da cidadania e da melhoria da qualidade de vida da população, considerado a maior proximidade do poder público com a comunidade e, portanto, maior facilidade para acessar e para agir.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Inegável os avanços conquistados na defesa do consumidor em nosso município ao longo dos mais de 35 anos de atuação constante, eficiente e ininterrupta. O que nos permite afirmar que a temática do consumidor no município de Sorocaba antecede ao Código de defesa do Consumidor, o que comprova o pioneirismo do município na consecução do bem estar de seus cidadãos.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2017.

**FERNANDO DINI**  
**VEREADOR PMDB**

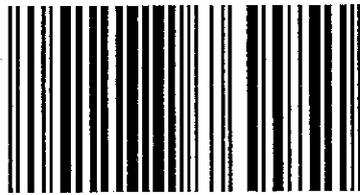
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernando Alves Lisboa Dini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui a "Semana Municipal do Consumidor", e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 25/09/2017



**6101177769951**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 245/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que “Institui a Semana do Consumidor” e dá outras providências, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, a “Semana Municipal do Consumidor”, a ser realizada anualmente, na semana correspondente ao dia 15 de março, data em que se comemora o Dia Mundial do Consumidor.*

*Art. 2º Por ocasião da Semana instituída pela presente lei, o Poder Público poderá promover seminários, conferências, debates e outras programações que incentive a educação para o consumo e conscientização de direitos consumeristas, podendo realizar parcerias com órgãos e entidades atuantes na defesa do consumidor, para este fim.*

*Art. 3º. São objetivos da Semana Municipal do Consumidor:*

*I – Divulgar as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e da legislação inerente, orientando e conscientizando os consumidores e fornecedores sobre seus direitos e deveres;*

*II – Promover e incentivar diálogo permanente dos fornecedores quanto ao incentivo às boas práticas de consumo;*

*III – Promover meios para incentivar o consumo consciente do crédito;*

*IV – Promover e incentivar a educação para o consumo e a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;*

*V – Esclarecer e estimular o consumo responsável e o consumo sustentável;*

*VI – Fomentar a educação consumerista dos fornecedores como forma de harmonização das relações de consumo.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.*

*Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Em matéria publicada pelo Jornal o Estado de São Paulo, em <http://economia.estadao.com.br/noticias/releases-ae.codigo-de-defesa-do-consumidor-26-anos-de-conquistas.70001686098>, trazemos a importância deste Código, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por Dr. Sérgio Tannuri, advogado especialista em Direito do Consumidor e jornalista:

*"A partir de então, pode-se afirmar com total segurança que essa foi a lei que mais influenciou a vida de todos os cidadãos brasileiros. Simplesmente porque o Código de Defesa do Consumidor "pegou", como diz o povo. É o único diploma legal que está à venda em qualquer banca de revistas do país. Caiu nas graças do povo e, apesar da Constituição Federal ser superior, o CDC é a lei mais invocada pela população, pelo cidadão comum. É considerado um dos mais avançados do mundo e é usado como modelo para países desenvolvidos.*

*As conquistas nesses 26 anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor são inúmeras e inquestionáveis do ponto de vista de proteção e defesa dos consumidores, não cabendo num simples artigo a simples menção de todos os benefícios. A proteção contra a publicidade enganosa, a inversão do ônus da prova ao cliente, a reparação por danos morais, o direito de arrependimento das compras e a anulação de cláusulas abusivas são apenas alguns direitos estabelecidos pelo Código.*

*Um diferencial do Código do Consumidor é que ele, ao mesmo tempo, é preventivo e repressivo, pois indica como devem ser as práticas comerciais de consumo, equilibrando a relação entre o consumidor (parte mais vulnerável) e o fornecedor de produtos ou serviços. Também, pune severamente quem incorre em práticas abusivas e crimes contra os consumidores, com penas que variam de multas à detenção.*

*Mas, a meu ver, um dos maiores avanços é o fato do Código ter estimulado a organização da sociedade civil, uma vez que fez "pipocar" o*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*surgimento de associações e institutos que lutam pelos direitos nas relações de consumo. Em todo o país, existem mais de 650 entidades de defesa dos consumidores, através das quais cidadãos comuns participam ativamente da luta pela garantia e ampliação dos seus direitos.*

*Por isso, no mês do Dia Internacional do Consumidor e também o aniversário do CDC, o Código de Defesa do Consumidor merece os aplausos de toda a população brasileira”.*

A Constituição Federal garante a defesa do consumidor, Art. 170, V:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*V - defesa do consumidor”.*

E a Lei Orgânica do município, Art. 165 garante um órgão próprio para a proteção e defesa do consumidor:

*“Art. 165. O Município garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal”.*

O Art. 4º da proposição reproduz o disposto no Art. 61, IV da Lei Orgânica. Portanto, se o Prefeito Municipal entender necessário regulamentar a Lei, caso seja aprovada, poderá fazê-lo, embora não seja necessário, uma vez que instituir datas comemorativas no Calendário Oficial do Município são normas autoaplicáveis, *in verbis*:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*BR*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

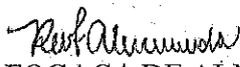
E atendendo à boa técnica legislativa, a frase “revogadas as disposições em contrário” deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

*“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”.*

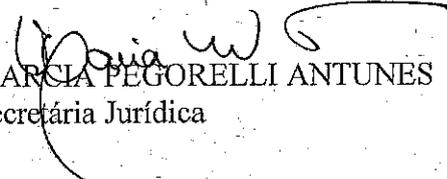
Com exceção da parte final do Art. 6º, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 245/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal do Consumidor” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 245/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui a "Semana Municipal do Consumidor" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre a promoção, divulgação e incentivo aos direitos do consumidor, encontram respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 5º, XXXII e art. 170, V, prevê a proteção do consumidor por parte do Estado.

O art. 4º da proposição, ao estabelecer que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria, reproduz o disposto no Art. 61, IV da Lei Orgânica, de modo que se o Prefeito Municipal entender necessário regulamentar a Lei, poderá fazê-lo, embora não seja necessário, uma vez que a instituição de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município são normas autoaplicáveis, isto é, não necessitam de expressa regulamentação.

Por sua vez, o art. 6º, em sua parte final apresenta uma cláusula de revogação genérica o que contrasta com o art. 9º da LC Federal 95/98, que exige a menção expressa de quais dispositivos a norma pretende revogar, desta forma esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta a seguinte Emenda Modificativa:

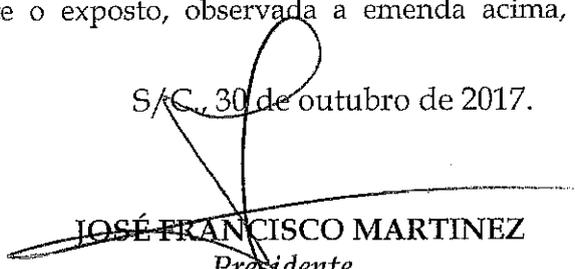
### Emenda nº 01

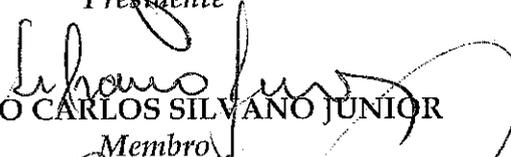
O art. 6º do PL 245/2017 passa a ter a seguinte redação:

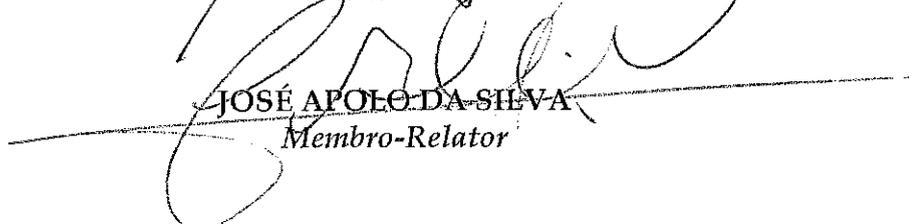
*"Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"*.

Ante o exposto, observada a emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

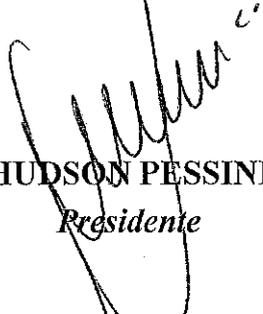
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 245/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal do Consumidor” e dá outras providências.

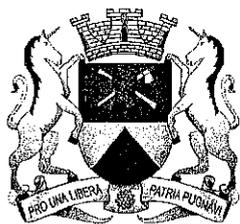
Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 245/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal do Consumidor” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 245/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal do Consumidor” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

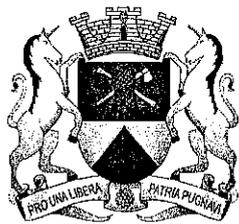
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

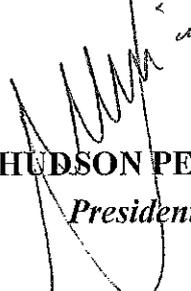
ESTADO DE SÃO PAULO

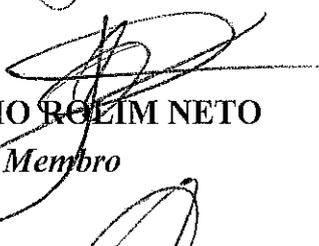
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 245/2017, do Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal do Consumidor” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

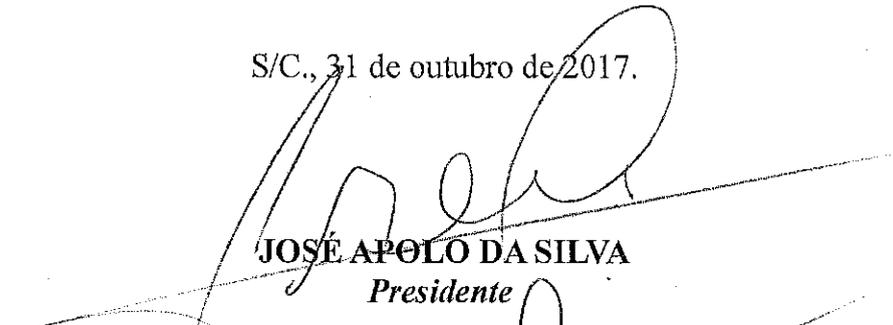
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 245/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal do Consumidor” e dá outras providências.

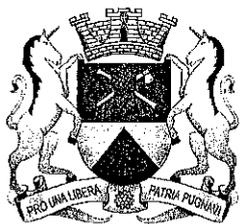
Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

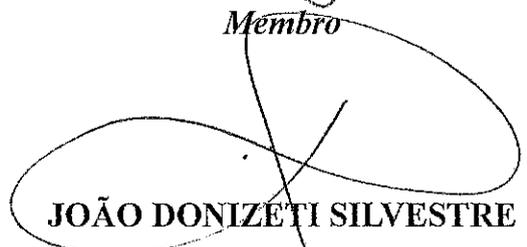
**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 245/2017, do Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal do Consumidor” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 28/2018

**Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hortas Comunitárias para aproveitamento dos terrenos baldios públicos, no Município de Sorocaba, que consiste em autorização do uso dos mesmos para o cultivo de hortaliças e legumes em geral com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar a mão de obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas de forma produtiva;
- IV - Prevenir a erosão do solo;
- V - Manter terrenos limpos e utilizados;
- VI - Contribuir para melhoria nutricional de famílias;
- VII - Estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público, trabalhando desta forma a geração de renda, segurança do local e uma produtividade com qualidade.

§1º O Poder Executivo Municipal por meio das Secretarias de Abastecimento e Nutrição, de Meio Ambiente e de Igualdade e Assistência Social, será responsável pelo gerenciamento do programa referido no caput deste artigo.

§2º O Poder Executivo será responsável por fornecer toda a orientação técnica necessária ao andamento dos trabalhos nas hortas, através de equipe técnica.

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal o gerenciamento dos contratos e a permissão dos correspondentes imóveis aos pretendentes,

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
16/05/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

às associações de moradores e organizações não governamentais participantes do Programa.

§1º - O referido contrato de permissão de uso deverá conter cláusulas determinantes de que:

- I - o imóvel destina-se à produção de alimentos;
- II - o prazo da permissão do imóvel de até 01 (ano) a contar da assinatura do contrato, prorrogáveis por mais 03 (meses), se constatada a necessidade de colheita, bem como, podendo ser prorrogado por prazo indeterminado enquanto não houver interesse por outro pretendente ou do proprietário;
- III - o proprietário terá garantia da devolução do imóvel, nas mesmas condições recebidas à época da permissão de uso;
- IV - as edificações no imóvel por participantes do Programa não darão direito à indenização por parte da Prefeitura.

§2º - No referido contrato deverão constar os seguintes deveres:

- I - Providenciar o cercamento da área;
- II - Manter a área limpa;
- III - Prevenir a erosão do solo;
- IV - Em caso de comercialização da produção excedente, somente poderá ser feita nos limites do Município.

Art. 4º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

Art. 5º O processo de implantação de uma horta comunitária seguirá os seguintes passos:

- I - os pretendentes, as associações de bairro e organizações não governamentais deverão requerer ao Poder Executivo a implantação de hortas comunitárias, indicando terrenos públicos viáveis existentes;
- II - o Poder Executivo enviará responsável técnico para realizar vistoria no local onde se pretende implantar a horta, que analisará as condições do solo e disponibilidade de água, conforme legislação ambiental do Município;
- III - o responsável técnico fará visitas periódicas e acompanhamento ao longo do ciclo das culturas olerícolas;

SECRETARIA DE SOROCABA  
 Nº 14.002.1745 2/6



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art. 6º O produto das hortas comunitárias, prioritariamente, servirá ao consumo dos produtores, podendo o excedente ser livremente comercializado por eles.

Art. 7º Caso haja a necessidade de ligação de água, o Poder Executivo celebrará convênio com a companhia de abastecimento de água para que a mesma efetue o serviço, ficando responsável pelo custeio das despesas com a ligação e o consumo mensal.

Art. 8º Para a concretização do Programa Municipal de Hortas Comunitárias, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com outras entidades públicas ou privadas para captação de recursos, orientação e desenvolvimento do programa e fornecimento de sementes.

Art. 9º Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

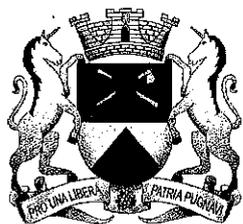
Art. 10º A Prefeitura deverá dar ampla publicidade ao referido programa através da veiculação de material gráfico distribuído nas unidades públicas de saúde, educação, ação social, dentre outros.

Art. 11º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de fevereiro de 2018.

**Wanderley Diogo de Melo**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA:

O projeto apresentado visa promover o aproveitamento de terrenos públicos que não estejam sendo usados no Município, através do cultivo de hortaliças e legumes em geral.

O Programa Municipal de Hortas Comunitárias visa promover a manutenção da limpeza desses terrenos em desuso para evitar a proliferação de insetos, escorpiões, ratos e outros animais que possam causar doenças aos moradores vizinhos desses locais e usados muitas vezes como depósito de lixo e entulho, além de serem usados, em determinadas regiões da cidade, como esconderijo de entorpecentes.

Além disso, o intuito é a realização de terapia ocupacional aos idosos, promovendo interação com a comunidade; e a geração de renda aos cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados que poderão vender a produção excedente ao consumo próprio.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta.

S/S., 08 de fevereiro de 2018.

Wanderley Diogo de Melo  
Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Wanderley Diogo de Melo

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 08/02/2018



2102017284003



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 28/2018.

**Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hortas Comunitárias para aproveitamento dos terrenos baldios públicos, no Município de Sorocaba, para o cultivo de hortaliças e legumes em geral com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar a mão de obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas de forma produtiva;
- IV - Prevenir a erosão do solo;
- V - Manter terrenos limpos e utilizados;
- VI - Contribuir para melhoria nutricional de famílias;
- VII - Estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público, trabalhando desta forma a geração de renda, segurança do local e uma produtividade com qualidade.

Parágrafo único. Caberá a Prefeitura Municipal de Sorocaba regulamentar a presente lei através dos setores competentes.

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.

CÂMERA M.U.C. DE SOROCABA  
13/06/2018 09:51 18821 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - em terrenos ou glebas particulares;

Parágrafo Único. A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.

Art. 3º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

Art. 4º O produto das hortas comunitárias, servirá para próprio consumo, bem como, poderá ser comercializado pelos produtores e atender as entidades assistenciais estabelecidas no município.

Art. 5º Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

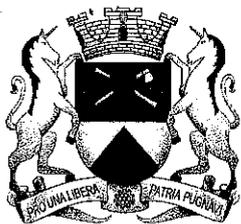
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de abril de 2018.

**Wanderley Diogo de Melo**  
Vereador

13/ABR/2018 09:51 17821 24

CÂMARA MUC. DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Em consulta à Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, foi apresentado o presente substitutivo visando melhor adequação e retirar atribuições administrativas do Poder Executivo, o que poderia ocasionar uma inconstitucionalidade.

O projeto apresentado visa promover o aproveitamento de terrenos públicos que não estejam sendo usados no Município, através do cultivo de hortaliças e legumes em geral.

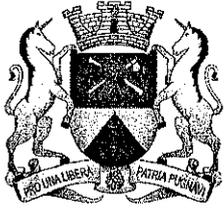
O Programa Municipal de Hortas Comunitárias visa promover a manutenção da limpeza desses terrenos em desuso para evitar a proliferação de insetos, escorpiões, ratos e outros animais que possam causar doenças aos moradores vizinhos desses locais e usados muitas vezes como depósito de lixo e entulho, além de serem usados, em determinadas regiões da cidade, como esconderijo de entorpecentes.

Além disso, o intuito é a realização de terapia ocupacional aos idosos, promovendo interação com a comunidade; e a geração de renda aos cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados que poderão vender a produção excedente ao consumo próprio.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta.

S/S., 13 de abril de 2018.

  
Wanderley Diogo de Melo  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 28/2018

Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 da Proposição nº 28/201/ foi apresentado pelo nobre vereador Wanderley Diogo de Mello, que também é autor do PL original.

Trata-se de PL que *"Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hortas Comunitárias para aproveitamento dos terrenos baldios públicos, no Município de Sorocaba, para o cultivo de hortaliças e legumes em geral com os seguintes objetivos:*

- I - Aproveitar a mão de obra desempregada;*
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;*
- III - Aproveitar áreas devolutas de forma produtiva;*
- IV - Prevenir a erosão do solo;*
- V - Manter terrenos limpos e utilizados;*
- VI - Contribuir para melhoria nutricional de famílias;*
- VII - Estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público, trabalhando desta forma a geração de renda, segurança do local e uma produtividade com qualidade.*

*Parágrafo único. Caberá a Prefeitura Municipal de Sorocaba regulamentar a presente lei através dos setores competentes.*

*Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:*

- I - em áreas públicas municipais;*
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*III - em terrenos ou glebas particulares;*

*Parágrafo Único. A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.*

*Art. 3º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.*

*Art. 4º O produto das hortas comunitárias, servirá para próprio consumo, bem como, poderá ser comercializado pelos produtores e atender as entidades assistenciais estabelecidas no município.*

*Art. 5º Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.*

*Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A ADI nº 2204254-08.2017.8.26.0000, do município de Socorro/SP pelo senhor prefeito em face do presidente da Câmara tem teor muito semelhante à proposição original. Implantação de Hortas Comunitárias dando atribuições ao Poder Executivo. Porém, a parte final do voto do relator Ricardo Anafe é a seguinte:

*“Por fim, destaque-se, apenas para que não parem dúvidas que, reconhecida a inconstitucionalidade desses dispositivos, a norma persiste em sua essência, com a previsão de criação de hortas comunitárias, estabelecendo os passos para sua implantação e destinação de sua produção. Ademais, o parágrafo único, do artigo 1º prevê que a regulamentação do projeto seja feita pela Prefeitura, através dos setores competentes.*

*Assim, remanescendo na lei, as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias, a declaração de inconstitucionalidade abrange apenas os artigos contaminados, remanescendo íntegros os demais. (...)”*

*3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados”.*

Verificamos que os pequenos agricultores fazem parte do Poder de legislar no município, Art. 33, I, “g”:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar”.*

Além disso, há um interesse na proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.*

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local”.*

A proposição, por fim tem o intuito de gerar renda, garantir o abastecimento do pequeno produtor, de entidades, além da melhoria do meio ambiente e qualidade de vida da população. As Hortas Comunitárias são realidade em muitos municípios do Brasil, com incentivos do Poder Público local. Portanto, o Prefeito Municipal poderá regulamentar a Lei, em caso de aprovação, para que o projeto se desenvolva em Sorocaba, Art. 61, IV:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

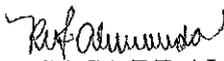
*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

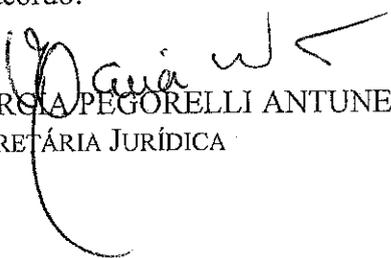
*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.  
É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2018.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2204254-08.2017.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE SOCORRO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 29.435

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.052, de 10 de maio de 2017, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação das hortas comunitárias no Município de Socorro/SP e dá outras providências”. Os artigos 3º, 4º, 5º e 7º, que impõem obrigações a órgãos administrativos são inconstitucionais, porquanto ofendem o princípio da reserva da Administração. Autorização do artigo 8º que por sua vez já está entre as atribuições constitucionais do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao princípio da reserva da Administração. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis nos Municípios por força do disposto no artigo 144, da Carta Política Paulista.**

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação '*ultra vires*' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, são inconstitucionais os dispositivos que violam esse postulado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

São constitucionais os dispositivos remanescentes, pois limitados a indicar as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias. Inexistência da alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria – Tema 917 do STF.

Pedido parcialmente procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município da Estância de Socorro para impugnar a Lei nº 4.052/2017, do Município de Socorro que “dispõe sobre a criação das hortas comunitárias no Município de Socorro/SP e dá outras providências”, em razão de sua incompatibilidade com o disposto nos artigos 5º, 24, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Argumenta que a simples leitura do diploma municipal e o seu cotejo com os já mencionados dispositivos legais, fazem clara a relação de incompatibilidade formal e material entre eles. Aduz que, de plano, é possível constatar a ocorrência de usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, forte na tese de que a Câmara Municipal editou texto de lei sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, acarretando, em consequência, na inconstitucionalidade formal da norma ora impugnada, por vício de iniciativa (princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

tripartição dos poderes).

Aduz que a norma impugnada malfez os princípios e regras contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município; disse que a norma padece de vício de inconstitucionalidade formal, ao dispor sobre matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo; que a Competência do Chefe do Poder Executivo foi usurpada pelo Legislativo, que não pode interferir na autonomia do primeiro em relação à prática de atos de administração que se insere nas atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade, 'in totum', da Lei Municipal nº 4.052/2017.

A ação foi processada, com liminar, que suspendeu a eficácia da Lei, até final julgamento da ação (fls. 37/40).

As informações foram prestadas pela Câmara Municipal (fls. 50/77).

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato (fls. 80/81).

Parecer, da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pela procedência da ação (fls. 85/94).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

2. O pedido merece ser julgado parcialmente procedente nos termos do voto do eminente Relator Desembargador Amorim Cantuária, por ocasião de sua última sessão neste Colendo Órgão Especial, em 07 de março de 2018, *in verbis*:

“A Lei Municipal nº 4.052, de 10 de maio de 2017, do Município de Socorro, tem a seguinte redação:

**“LEI Nº 4052/2017 “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Autógrafo Nº 29**

**(Projeto de Lei nº 30/2017)**

**De autoria do Vereador Franks Fernando Félix do Prado - Vereador PSB**

**ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Fica instituído as Hortas Comunitárias no município de Socorro/SP, com os seguintes objetivos:**

**I - Aproveitar mão-de-obra desempregada;**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;**

**III - Aproveitar áreas devolutas;**

**IV - Manter terrenos limpos e utilizados.**

**Parágrafo Único. Caberá a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro regulamentar o presente projeto através dos setores competentes.**

**Art. 2º - A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:**

**I - em áreas públicas municipais;**

**II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;**

**III - em terrenos ou glebas particulares;**

**Parágrafo Único: A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.**

**Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência das Hortas Comunitárias.**

**Art. 4º - O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:**

**a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

**Art. 5º -** Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de Hortas Comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.

**Art. 6º -** O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no município.

**Art. 7º -** Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar a SABESP para que a efetue, exigindo do proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

**Art. 8º -** Para emitir a realização das Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

**Art. 9º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de maio de 2017.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Publique-se.

André Eduardo Bozola de Souza

Pinto

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal oficial de  
Socorro e afixado no mural da Prefeitura”.

Em síntese, o elevado propósito da lei em exame é o de instituir o programa de hortas comunitárias no Município de Socorro, com o objetivo de aproveitar mão de obra desempregada, proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade, além de aproveitar áreas devolutas, mantendo limpos os terrenos utilizados. Insurge-se contra ela o Prefeito do Município, afirmando sua inconstitucionalidade, em razão da existência de vício de iniciativa e violação ao princípio da Separação de Poderes.

A respeito da competência privativa do Poder Executivo municipal de iniciar o processo legislativo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.

Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016).

Nessa esteira, essencial destacar que o parágrafo 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, determina:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

e pessoal da administração dos Territórios”.

E, como se destaca, de excerto do citado julgado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, o Supremo Tribunal Federal, trata-se essa, de norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual:

“Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014”.

Na Constituição Estadual, por sua vez, a matéria vem tratada no artigo 5º, e no parágrafo 2º, do artigo 24:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

O artigo 47, da Constituição Estadual, por sua vez, destaca:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

E a aplicação dessas disciplinas no âmbito do Município se dá por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual:

**“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.**

Observe-se, nesse passo que, por mais nobre que seja o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

escopo da lei, certo é que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto nos artigos 5º, artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado, supramencionados, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista, porquanto, como destacado alhures, a Constituição atribui ao Prefeito, a Administração Superior do Município.

O respeito ao princípio da Separação dos Poderes é cânone constitucional, de modo que extravasa os limites da Carta Política qualquer dispositivo normativo que coloque o Poder Executivo na posição de subordinação ao comando de outro Poder.

Ora, na hipótese, há invasão direta e específica, da esfera privativa de competência do Prefeito, ao menos em cinco dispositivos da norma em apreço, a saber, os artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, transcritos novamente, apenas para facilitar o exame da matéria:

“Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência das Hortas Comunitárias.

Art. 4º - O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

trabalhada;

b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

c) **oficialização da área junto ao órgão gerenciador**, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

Art. 5º - Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de Hortas Comunitárias **deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.**

(...)

Art. 7º - Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, **deverá a Prefeitura Municipal acionar a SABESP para que a efetue, exigindo do proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.**

Art. 8º - Para emitir a realização das Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro **fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais** para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.”

Como se constata da leitura desses dispositivos, há evidente atribuição de funções a órgãos municipais. Nos artigos 3º e 4º, a órgão indeterminado, que segundo o texto legal, fica encarregado da gerência das Hortas Comunitárias. Além disso, impôs-lhe a obrigação de efetuar os cadastros individuais e coletivos dos interessados, bem como a de registrar a oficialização das áreas em que essas hortas se instalariam. No artigo 5º, por outro lado, atribui função a órgãos municipais determinados, quais sejam, as Unidades Básicas e Saúde, que, através de seus profissionais, devem iniciar o programa, sempre que a horta for utilizada para terapia ocupacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O artigo 7º, por sua vez, impõe à Municipalidade a obrigação de acionar a SABESP, nos casos de necessidade de ligação de água em imóvel urbano, atribuindo ao proprietário apenas o pagamento de valor do equipamento necessário. No tópico, essencial destacar que, para qualquer ligação de água, necessário se faz a celebração de contrato de serviço. Assim, ao ressaltar ao proprietário apenas o pagamento do valor do equipamento, acaba por obrigar a Municipalidade que celebre desse contrato.

Essa prática legislativa, portanto, ao tratar de verdadeira política pública, acaba por invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, subvertendo a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representando comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importando em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

A respeito, Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 766, leciona:

**"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa". E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit, p. 541: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".

Destarte, a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Nesse sentido, julgados desta Corte:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELA PREFEITA E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA - INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE BASTOS INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO – VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º-2, 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA”** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003874-13.2011.8.26.0000; Relator (a): JOSÉ RENATO NALINI; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2011; Data de Registro: 13/10/2011);

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.676, de 24 de fevereiro de 2017, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'estabelece**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

diretrizes, objetivos e metas para a elaboração do Plano Municipal da Leitura e Livro do Município'. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade - Apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento de políticas públicas voltadas à leitura e ao livro – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Lei autorizativa – Natureza de imposição – Juízo da discricionariedade administrativa inerente a todo administrador público violado. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente” (ADI nº 2056790-77.2017.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 02/08/2017);

**“AÇÃO DIRETA DE  
 INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.866/15  
 do Município de Suzano – Legislação que dispõe  
 sobre o fornecimento gratuito de adoçantes  
 líquidos para portadores de diabetes –**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da Separação dos Poderes – Ausência de especificação de recursos para atendimento dos encargos criados – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente” (ADI nº 2246819-21.2016.8.26.0000, rel. Des. MOACIR PERES, j. em 19/04/2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.475, DE 17 DE AGOSTO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS EM EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS- INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE” (ADI nº 2155054-66.2016.8.26.0000, rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 30.11.2016).



200

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

De rigor, pois, proclamar a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º, por violação ao disposto nos artigos 5º, 47, incisos II, XI E XIV, da Constituição Estadual, aplicável por força do disposto no artigo 144 da Carta Política Paulista.

O artigo 8º, doutro turno, autoriza o Município a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes. Primordial, no entanto, ter-se em conta que a Administração detém ordinariamente o poder de celebrar convênios com os órgãos Estaduais ou Federais e não pode o Legislativo local autorizá-lo a fazer algo que a Constituição já fixou como de sua própria competência.

Nesse sentido, julgados desta Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.448/2015, de Ribeirão Preto, que institui o Código de Ética do agente público e da Alta Administração municipais. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Não cabe à Câmara Municipal "autorizar" o exercício de função típica do Poder Executivo já estabelecida pelo Constituinte à luz divisão funcional do Poder. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

procedente” (ADI nº 2104112-64.2015.8.26.0000, rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, j. em 23.09.2015);

“AÇÃO DIRETA  
 DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n  
 3.643/2014, do Município de Mirassol que "autoriza  
 o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias  
 com a iniciativa privada para conservação e  
 manutenção de espaços públicos e pontos de  
 embarque e desembarque de passageiros dos ônibus  
 de transporte coletivo municipal e intermunicipal".  
**Invasão da esfera da competência do Chefe do  
 Executivo a quem cabe administrar o  
 Município. Lei autorizativa que traz em si  
 comando cogente, do qual não necessita o  
 Executivo.** Vício de iniciativa reconhecido. Afronta  
 aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Carta  
 Bandeirante. Ação procedente” (ADI nº  
 2013896-57.2015.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE  
 AQUINO, j. em 29.07.2015);

“AÇÃO DIRETA  
 DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº  
 11.601/2014, do Município de São José do Rio  
 Preto, que "cria o Programa Municipal de Apoio e  
 Assistência às Pessoas submetidas a transplante de  
 qualquer natureza" - A despeito da boa intenção e  
 de seu caráter eminentemente simbólico, a lei de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

iniciativa parlamentar invadiu indevidamente a esfera do Poder Executivo - Expressa criação de programa assistencial que se trata de matéria típica da gestão administrativa - Ainda que de forma indireta, o ato normativo impugnado estabelece obrigações específicas ao Poder Executivo tendentes a concretizar as metas nele previstas - **Lei autorizativa que cria expectativa em relação aos seus destinatários, compelindo o Chefe do Executivo a adotar determinada providência que, em essência, encontra-se no plano da discricionariedade administrativa** - Afronta ao princípio da Separação de Poderes - Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Carta Bandeirante - Ação procedente” (ADI nº 2001274-43.2015.8.26.0000, rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, j. em 13.05.2015).

Por fim, destaque-se, apenas para que não parem dúvidas que, reconhecida a inconstitucionalidade desses dispositivos, a norma persiste em sua essência, com a previsão de criação de hortas comunitárias, estabelecendo os passos para sua implantação e destinação de sua produção. Ademais, o parágrafo único, do artigo 1º prevê que a regulamentação do projeto seja feita pela Prefeitura, através dos setores competentes.

Assim, remanescendo na lei, as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias, a declaração de inconstitucionalidade abrange apenas os artigos contaminados,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

remanescendo íntegros os demais. (...)”

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados.

**Ricardo Anafe**  
**Relator Designado**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 28/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, encontrando fundamento legal no art. 33, inciso I, alínea "g" da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar".

Ademais, a proposição encontra fundamento na competência material comum dos entes políticos na proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal.

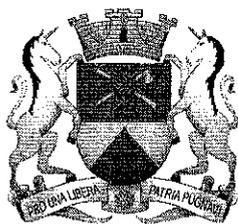
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. SUBSTITUTIVO nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 28/2018

De autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo o presente projeto pretende instituir o programa municipal de "Horta Comunitária".

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

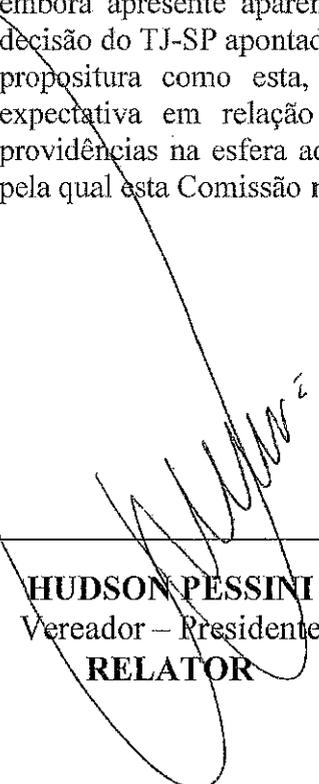
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora apresente aparente necessidade de aumento de despesas, buscamos amparo na decisão do TJ-SP apontada no parecer jurídico, em suas razões há o reconhecimento de que propositura como esta, embora de iniciativa do vereador tão somente cria apenas expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

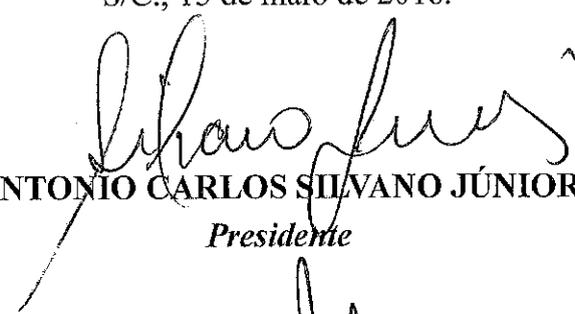
39

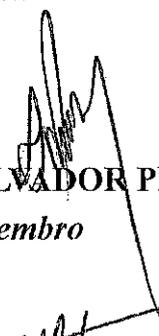
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

**IRINEI DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

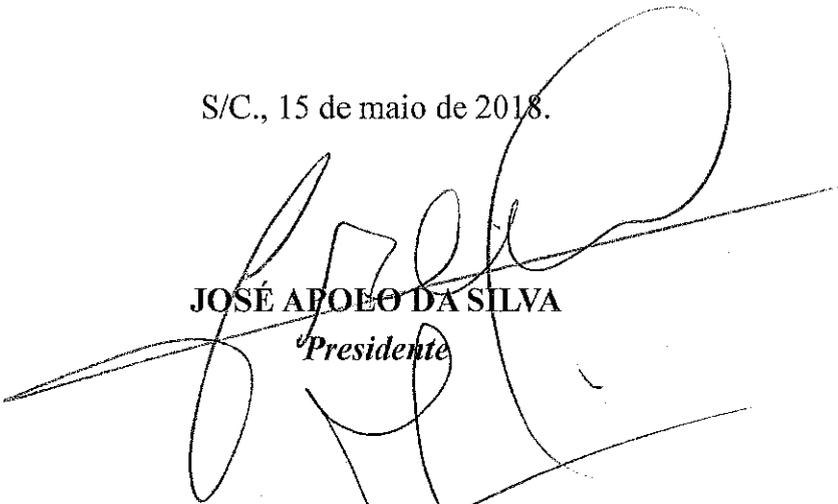
41

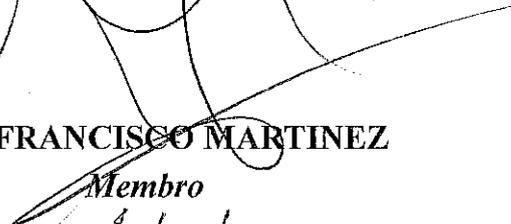
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

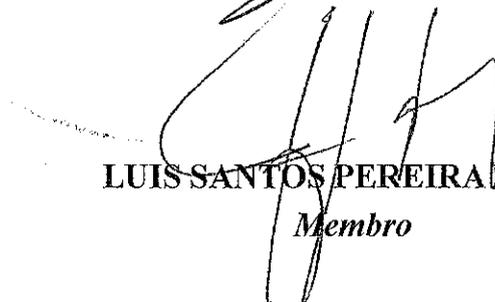
**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

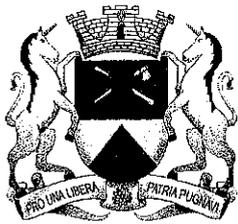
Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

  
**JOSÉ AZEVEDO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

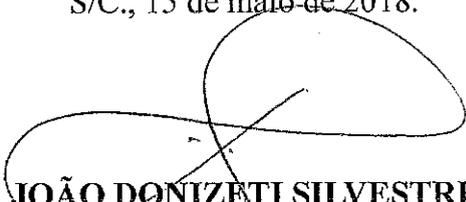
43

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

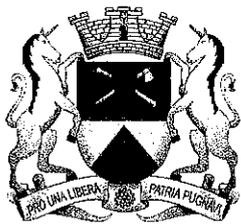
Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Presidente*

  
**IARA BERNARDI**  
*Membro*

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**  
*Presidente*

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 87/2018

**“Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba para embarque e desembarque de alunos.

Art. 2º Os veículos de transporte escolar poderão estacionar sem a necessidade de pagamento de taxa de zona azul somente em vias ao redor de instituições de ensino.

Art. 3º Os veículos só poderão estacionar nessas vagas durante horários de entrada ou saída dos alunos, sendo vedada a permissão nos demais horários.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 05 de abril de 2018

**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

05-ABR-2018 15:18 17211 1/2  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

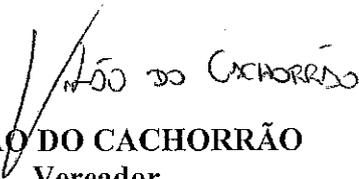
## JUSTIFICATIVA:

Os condutores de veículos escolares do Município de Sorocaba estão encontrando muitas dificuldades para estacionar próximo a instituições de ensino já que apenas 3 vagas são disponibilizadas a eles e o número de veículos é muito maior.

A presente lei vem sanar essa dificuldade, já que, os condutores não podem pagar a taxa de estacionamento toda vez que precisar embarcar ou desembarcar os alunos, dificultando o seu trabalho e trazendo prejuízo a esses trabalhadores e aos usuários desse transporte.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a proposição deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Sorocaba 05 de abril de 2018

  
VITÃO DO CACHORRÃO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 087/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba para embarque e desembarque de alunos (Art. 1º); os veículos de transporte escolar poderão estacionar sem a necessidade de pagamento de taxa de zona azul somente em vias ao redor de instituições de ensino (Art. 2º); os veículos só poderão estacionar nessas vagas durante horários de entrada ou saída dos alunos, sendo vedada a permissão nos demais horários (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências, destaca-se que:

Este Projeto de Lei dispõe sobre medidas eminentemente administrativas, que envolve o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*En não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*  
(g.n.)

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".* (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que normatizava sobre estacionamento rotativo em vias e logradouros, nos termos seguintes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2173696-53.2017.8.26.0000*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO. NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES, OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)*

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de Iniciativa Parlamentar, nos termos abaixo, que concedeu isenção de pagamento de estacionamento rotativo em vias e logradouros, por se tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2043980-70.2017.8.26.0000*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)*

*São Paulo, 23 de agosto de 2017.*

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2.018.

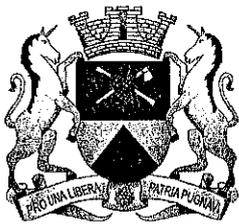
MARCÓS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MÁRCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 87/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende isentar de pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de uso de bem público (estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos), cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0269

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 87/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 219/18

Sorocaba, 28 de maio de 2018

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0269, datado de 10/5/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do nobre Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues**, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba que:

Primeiramente, cabe exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e art. 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei Federal nº 9.503/1997);

Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/1997) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local;

A sinalização de Área Escolar, com vagas destinadas a Vans, tem especificações próprias conforme definições previstas no Manual de Sinalização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e não se confundem com as vagas de Estacionamento Rotativo Pago-Zona Azul;

A categoria Transporte Escolar tem sido muito bem atendida com a disponibilidade de vagas específicas, exclusivas e devidamente sinalizadas para esse fim, não havendo necessidade de compartilhar os espaços regulamentados como Zona Azul;

Destacamos que a iniciativa da retomada do Estacionamento Rotativo Pago visou, principalmente, otimizar o acesso da população aos serviços, instituições e atividades econômicas de Sorocaba, bem como, auxiliar na fluidez do trânsito e organizar o fluxo de veículos.

Nesse sentido, autorizar que outros veículos ocupem essas vagas, independente da questão do pagamento, é fazer com que os espaços sejam novamente ocupados por pessoas que não tem como objetivo a utilização dos polos geradores instalados na localidade;

RECEBIDO EM 28/05/2018 08:51:17



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Gabinete  
do Prefeito**

Dessa forma, no âmbito das atribuições da URBES, não há interesse para encampação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

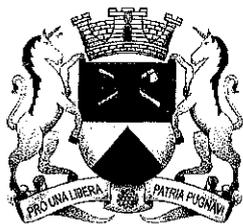
Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

29/01/2018 08:51 17972 24

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 90/2018

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PAINEL MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM ENDEREÇO ELETRÔNICO PRÓPRIO E DISPONÍVEL PARA ACOMPANHAMENTO ONLINE.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** (-) Fica autorizado ao Executivo a instituir o *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos* no município de Sorocaba.

**Art. 2º** (-) O *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos* é uma plataforma online que demonstrará ao cidadão e sociedade todos os convênios, serviços, contratações e projetos financiados com investimento público

**§ 1º** (-) No *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos* devem constar os dados básicos do objeto como título, local, valor contratado, prazo de execução e término, cronograma, fases ou etapas, equipe ou técnico responsável e o estágio em que se encontra em formato percentual.

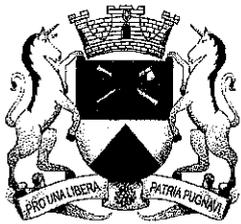
**§ 2º** (-) Também deve ser disponibilizado na plataforma se o objeto é executado na íntegra pela municipalidade ou se tem outros partícipes como Governo Federal, Governo Estadual ou a iniciativa privada.

**Art. 3º** (-) O *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos* deve ser desenvolvido em ambiente virtual na internet e dotado de endereço próprio com disponibilidade gratuita, 24 horas por dia e 07 dias por semana.

**Parágrafo Único** (-) O site pode ser objeto de manutenção provisória para a atualização ou alimentação de dados, desde que previamente divulgado, por tempo determinado e em horários alternativos que não prejudique o acesso ao mesmo.

**Art. 4º** (-) Na plataforma também deve ser disponibilizado meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
06/04/2018 11:50 18273 14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** - Também deve ser inserido na plataforma mecanismos de participação popular que permita o carregamento ou envio de textos, fotos, áudio ou vídeo, onde o cidadão possa contribuir para a fiscalização pública e fornecer dados para averiguação dos setores competentes.

**Art. 6º** - A esta iniciativa deve-se promover divulgação ampla e irrestrita nos meios disponíveis permitindo a sociedade o conhecimento do *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos*, propiciando a sua adesão e divulgação espontânea.

**Art. 7º** - O acesso ao *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos* deve ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes internacionais de acessibilidade web.

**Art. 8º** - A plataforma também deve ser disponibilizada em formato de aplicativo para *smartphones* como forma de ampliar seu alcance e adesão do cidadão.

**Art. 9º** - As despesas decorrente da execução da presente lei correrão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

S/S., 06 de abril de 2018.

ANSELMO NETO  
Vereador

ANSELMO NETO DE SOROCABA  
06/04/2018 11:50 178279 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei busca contribuir para ampliar nossos mecanismos de Transparência e Governança no Poder Executivo. É inerente que o cidadão faça parte do esforço público para contribuir, de forma positiva e ativa, no cumprimento e qualidade do serviço público ofertado pela municipalidade.

Para tanto, é dever da municipalidade promover mecanismos de participação popular nas ações e iniciativas que contemplam a sociedade sorocabana, sendo uma máquina pública gestora eficiente, moderna e atualizada aos tempos atuais. E isto, necessariamente, passa pela adoção de tecnologias, ferramentas virtuais e projetos inovadores que aproximem cidadão e setor público.

Ao propor este Projeto de Lei contribuímos, propositadamente, ao ato contínuo de melhorar o serviço público, racionalizando seus recursos e promovendo a inovação tecnológica que possa ser abrangente e acessível à população.

Por isso conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

S/S., 06 de abril de 2018.

  
ANSELMO NETO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 90/2018

Anselmo Rolim Neto.

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a criação do painel municipal de serviços públicos, em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online*", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica autorizado ao Executivo a instituir o Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos no município de Sorocaba.*

*Art. 2º O Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos é uma plataforma online que demonstrará ao cidadão e sociedade todos os convênios, serviços, contratações e projetos financiados com investimento público*

*§ 1º No Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos devem constar os dados básicos do objeto como título, local, valor contratado, prazo de execução e término, cronograma, fases ou etapas, equipe ou técnico responsável e o estágio em que se encontra em formato percentual.*

*§ 2º Também deve ser disponibilizado na plataforma se o objeto é executado na íntegra pela municipalidade ou se tem outros participantes como Governo Federal, Governo Estadual ou a iniciativa privada.*

*Art. 3º O Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos deve ser desenvolvido em ambiente virtual na internet e dotado de endereço próprio com disponibilidade gratuita, 24 horas por dia e 07 dias por semana.*

*Parágrafo Único O site pode ser objeto de manutenção provisória para a atualização ou alimentação de dados, desde que previamente divulgado, por tempo determinado e em horários alternativos que não prejudique o acesso ao mesmo.*

*Art. 4º Na plataforma também deve ser disponibilizado meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 5º Também deve ser inserido na plataforma mecanismos de participação popular que permita o carregamento ou envio de textos, fotos, áudio ou vídeo, onde o cidadão possa contribuir para a fiscalização pública e fornecer dados para averiguação dos setores competentes.*

*Art. 6º A esta iniciativa deve-se promover divulgação ampla e irrestrita nos meios disponíveis permitindo a sociedade o conhecimento do Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos, propiciando a sua adesão e divulgação espontânea.*

*Art. 7º O acesso ao Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos deve ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes internacionais de acessibilidade web.*

*Art. 8º A plataforma também deve ser disponibilizada em formato de aplicativo para smartphones como forma de ampliar seu alcance e adesão do cidadão.*

*Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.*

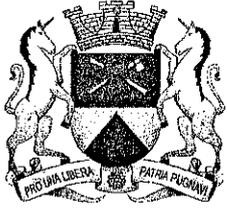
*Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.*

A competência legiferante concernente a divulgação de informações de obras e serviços públicos é concorrente entre os poderes, porém neste caso, mesmo sendo via Lei Autorizativa que não retira o vício de inconstitucionalidade, tema este amplamente debatido por esta secretaria, verificamos que a instituição de um painel municipal de obras e serviços públicos adentra a competência privativa do Poder Executivo, pois trata-se de providências eminentemente administrativas.

A ADI nº 000346282.2011.8.26.0000 cujo requerente é o Prefeito Municipal de Rosana e o requerido a Câmara Municipal, que foi declarada inconstitucional, por criar o “Portal da Transparência Pública” (em anexo).

Além disso, temos duas Leis muito semelhantes a esta proposição, a Lei nº 11.134, de 1 de julho de 2015 e a Lei nº 11.573, de 29 de agosto de 2017 (em anexo). Porém ambas tratam da divulgação sem estabelecer a forma como a administração deve fazer a publicidade, apenas sendo no site da Prefeitura, na rede mundial de computadores.

É vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da*

*República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".*

Em nome da boa técnica legislativa, Lei Complementar nº 95/1998, Art. 10, I, a partir do Art. 10, deverá ser escrito de forma cardinal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

08

com um ponto final e os artigos não possuem este traço “-“, bem como os parágrafos. O parágrafo único possui um ponto final.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, além de ser necessário que o legislador revogue expressamente as Leis mencionadas e que tratam de assunto semelhante, porém de forma constitucional ou alterar a legislação vigente.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

83

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*03615085\*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0003462-82.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROSANA sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRATA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ, PIRES DE ARAÚJO, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de julho de 2011.

CORRÊA VIANNA  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 25.466

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003462-82.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

*Visto.*

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana – Criação do “Portal da Transparência Pública” em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos – Vício de iniciativa reconhecido – Matéria que é de competência exclusiva do prefeito – Ofensa reconhecida aos artigos 5º, 144 e 150 da Carta Paulista – Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Rosana relativa à Lei n. 1.204/10, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por seu Presidente, que “dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública do município e dá outras providências”. Alega ter havido vício de iniciativa, que o poder fiscalizador dos vereadores encontra limite em normas constitucionais, que houve afronta aos artigos 5º, 32, 33 e 150 da Constituição Paulista, além de ferir, igualmente, vários dispositivos da Carta Magna e da Lei Orgânica.

Suspensa a eficácia da lei, a Câmara Municipal pronunciou-se, a fls. 216/228, alegando incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria e, no mérito, defendendo a constitucionalidade do diploma, posto que a iniciativa parlamentar era admissível na espécie.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Mas não era dado aos vereadores obrigar o Executivo a criar o "portal da transparência", estabelecendo as matérias e os critérios de publicação, até porque o Decreto n. 1.680, de 08.11.10, já criou "no site oficial da Prefeitura Municipal de Rosana o ícone denominado "portal da transparência pública", espaço destinado a dar publicidade a atos oficiais do Governo Municipal" (fls. 129).

E essa iniciativa era realmente do Chefe do Poder Executivo: "incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., pg. 781).

Portanto, a Câmara pode e deve exercer fiscalização nos limites estabelecidos na Constituição, mas não lhe é dado impor que o Executivo institua programas ou pratique atos que são de sua exclusiva competência. Retornando uma vez mais ao magistério de HELY, "pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara estará praticando ilegalidade reprimível por via judicial" (op. cit., pg. 619).

Ademais, irrelevante dizer a lei (art. 13) que não haverá aumento de despesa porque o "portal será implementado com os meios materiais disponíveis e com apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

A Fazenda do Estado não manifestou interesse. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pela procedência parcial.

Em breve resumo, o que cumpria relatar.

A preliminar não se sustenta. Sabido que apenas a legislação municipal que contrarie a Constituição do Estado estará sujeita ao exame do Tribunal de Justiça. E isto ocorreu, no caso, eis que a autora indicou expressamente as normas da Carta Bandeirante que considerou afrontadas, sendo que a menção suplementar a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica não retiram a competência deste Órgão para julgar a lide.

No mérito, apesar do parecer ministerial, entende-se que a ação deve ser totalmente albergada, eis que patente o vício de iniciativa uma vez que projeto de vereador foi aprovado pela Câmara, sendo promulgada a lei pelo Presidente da Edilidade, ainda que em matéria de exclusiva competência do alcaide.

O artigo 1º diz que "o Poder Executivo e o Legislativo disponibilizarão, em sua paginas na internet, o "Portal da Transparência Pública do município de Rosana", um espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão rosanense". Os artigos seguintes especificam os assuntos que deverão ser publicados e a forma pela qual serão informados, indicando que estarão sujeitos a esse regime a administração direta, os fundos de aposentadoria e as entidades que recebam subvenção dos cofres públicos.

Ora, nada obstará que houvesse tal publicidade, por iniciativa parlamentar, no que toca aos temas de economia interna da edilidade local.

Lei Ordinária nº : 11134 Data : 01/07/2015

Classificações : Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cronograma de obras no Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.134, DE 1 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cronograma de obras no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 81/2015 – autoria do Vereador José Apolo da Silva.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os cronogramas de obras após a conclusão dos processos licitatórios no município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 3 (três) meses uma planilha demonstrativa “Cronograma Físico Financeiro”, bem como o prazo previsto para conclusão de cada obra que se utilizem de recursos públicos.

Art. 3º Nos casos em que a obra precise ser interrompida por algum impedimento, a municipalidade deverá disponibilizar a informação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de acordo com o previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Os editais de licitação publicados pela Administração Municipal deverão conter requisitos que incorporem as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1º de julho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.07.2015

Lei Ordinária nº : 11573

Data : 29/08/2017

**Classificações** : Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

**Ementa** : Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

LEI Nº 11.573, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2017 – autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial e publicado no Jornal do Município, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços revistos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços;

II - o período em que serão realizadas as obras e serviços, preferencialmente indicando as datas e os horários;

III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.

Parágrafo único. Nos casos em que o logradouro no qual o serviço será prestado não possuir nome oficial, será divulgada foto do local a fim de facilitar sua identificação.

Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

I - tapa-buracos;

II – pavimentação;

III - poda de árvores;

IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos;

V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas);

VI - conservação de praças e parques;

VII - obras de revitalização em geral;

VIII – limpeza de entulho em área pública;

IX – patrolamento e cascalhamento.

Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do art. 1º e seus incisos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de agosto de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.08.2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 90/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a criação do Painel Municipal de Serviços Públicos, em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

PL 90/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre a criação do Painel Municipal de Serviços Públicos, em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende autorizar o Executivo a instituir o Painel Municipal de Obras e Serviços públicos que consiste numa plataforma online que demonstrará ao cidadão e sociedade todos os convênios, serviços contratações e projetos financiados com investimento público (art. 1º e 2º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que o fato de o PL ser meramente autorizativo não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo.

Cabe alertar, que no caso de eventual aprovação desta proposição, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 07/08.

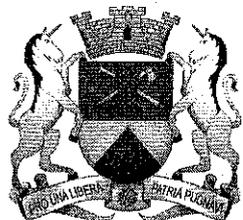
Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 96 /2018

**“Altera a Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996, que cria o programa de garantia de renda mínima para famílias com filhos em situação de risco e da outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Acresce artigo 12-A a lei no 5.130, de 28 de maio de 1996, com a seguinte redação:

*“Art. 12-A Os recursos consignados para Fundo de Renda Mínima, até que ocorra sua regulamentação, serão alocados anualmente ao Fundo da Criança e do Adolescente – FUNCAD para custeio de projetos sociais em benefício de crianças e do adolescente.”*

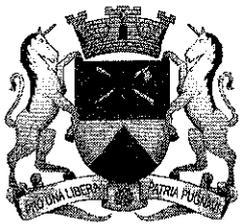
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de abril de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/04/2018 16:25 176489 01/102



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Esta proposta tem como objetivo apoiar projetos sociais destinados para crianças e adolescente via FUNCAD, este fundo é gerido pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, porém devido a falta de recursos muitos projetos deixam de ser contemplados, projetos essenciais para assistência de milhares de crianças carentes, entretanto há nos cofres públicos R\$ 2.399.361,39 reservados para implantação do programa de renda mínima, contudo este projeto desde sua criação em 1996 nunca foi colocado em prática. Para sua efetiva implantação há necessidade de regulamentação, fato que não ocorreu até o momento.

Não consideramos justo manter diversos projetos importantes que beneficiarão milhares de crianças arquivados por falta de recursos, sabendo que há um montante considerável que aguarda sua regulamentação.

Em que pese os nobres propósitos deste projeto de renda mínima, propomos que até seja regulamentado e posto em prática, os recursos projeto sejam alocados para contemplar projetos via FUNCAD.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 18 de abril de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



LEI Nº 5130, de 28 de maio de 1996.

**CRIA O PROGRAMA DE GARANTIA  
DE RENDA MÍNIMA PARA  
FAMILIAS COM FILHOS EM  
SITUAÇÃO DE RISCO.**

Projeto de Lei nº 259/95, de autoria do Vereador Gabriel César Bitencourt.

Valter José Nunes de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o parágrafo 8º, do Artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o parágrafo 4º do artigo 174 da Resolução nº 230, de 26 de novembro de 1993 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal a criar, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Garantia de renda Mínima (PROGAR) destinado a atender, mediante auxílio monetário mensal, famílias cujos filhos e/ou dependentes comprovados, com idade até quatorze anos incompletos se encontrem em situação de risco.

§ 1º - Excetuam-se do limite etário a que se refere este artigo, o filho e/ou dependente portador de deficiência que o incapacite para o exercício de atividade laborativa.

§ 2º - É condição, além da prevista no caput deste artigo, que a criança até a idade de quatorze anos esteja matriculada em unidade escolar da rede de ensino público e, com provadamente, freqüentando as aulas, com uma freqüência mínima de 75%.

**Artigo 2º** Considera-se em situação de risco, para fins do disposto nesta lei, a criança na faixa etária referida no caput do art. 1º que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange a sua integridade física, moral e social e ao seu desenvolvimento afetivo, cognitivo e psicomotor, na perspectiva de formação integral para a cidadania.

**Artigo 3º** Serão atendidos pelo PROGAR, famílias cuja renda mensal não seja superior a dois salários mínimos, que residam na cidade de Sorocaba, há pelo menos dois anos.

§ 1º - O auxílio monetário mensal a que se refere o artigo 1º desta lei, será equivalente a diferença entre a renda familiar e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2º - Famílias com renda superior a dois salários mínimos poderão ser atendidas pelo PROGAR desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a meio salário mínimo.

**Artigo 4º** Será priorizado o atendimento as famílias com crianças identificadas com o desnutridas segundo os critérios para Notificação Compulsiva Compulsória e/ou situação de rua.

**Artigo 5º** Os benefícios do PROGAR serão concedidos pelo prazo de um ano, renovável segundo

critérios estabelecidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamentais, programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo PROGAR.

**Artigo 6º** O custeio dos benefícios geridos pelo PROGAR será feito com recursos oriundos das dotações orçamentárias do Município, do Estado, da união e doações eventualmente obtidas de organismos, instituições, entidades ou pessoas físicas interessadas na ajuda, proteção e apoio à infância e a adolescência.

**Artigo 7º** Será excluído do PROGAR, pelo prazo de 3 anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declarações falsas, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

**Artigo 8º** O Poder Executivo desenvolverá, com pertamente ao PROGAR, programa que objetive instituir programa de treinamento de mão-de-obra para os beneficiários do PROGAR, quando necessários ao seu aperfeiçoamento ou ao seu ingresso no mercado de trabalho.

**Artigo 9º** O Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente participará da fiscalização da aplicação dos recursos do PROGAR.

Parágrafo Único - O servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixadas no regulamento.

**Artigo 10 -** Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável por mais de um ano, nos termos da regulamentação desta lei.

**Artigo 11 -** Os recursos financeiros para a realização do PROGAR serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 1% do valor das receitas correntes do Município.

**Artigo 12 -** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.

**Artigo 13 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 do mês de maio de 1996.

VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS  
Presidente da Câmara

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/04/2003*

Ciente - Conta atual

Agência 2923-8  
Conta corrente 19013-6 PMS FUNDO DE RENDA MINIMA  
Período do extrato mês atual a partir do dia 18

Lançamentos

DT	DESCRIÇÃO	DEBITO	CREDITO	Saldo
02/04/2018				0,00 C
				Saldo Anterior

Invest.com Resgate Autom.

Saldo Disponível

Juros

Data de Debito de Juros

IOF

Data de Debito de IOF

2.589.361,38 C

30/04/2018 0,00

02/05/2018 0,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 096/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que *“Altera a Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996, que cria o programa de garantia de renda mínima para famílias com filhos em situação de risco e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º - Acresce artigo 12-A a lei no 5.130, de 28 de maio de 1996, com a seguinte redação:*

*“Art. 12-A Os recursos consignados para Fundo de Renda Mínima, até que ocorra sua regulamentação, serão alocados anualmente ao Fundo da Criança e do Adolescente – FUNCAD para custeio de projetos sociais em benefício de crianças e do adolescente.”*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Em que pese a nobre intenção do senhor legislador, a destinação de “fundos” subordina-se à Administração Pública Municipal. Inclusive consta anexada a proposição o saldo que seria do “Fundo de Renda Mínima” em aproximadamente 2,5 milhões de reais. Como na época da Lei 5.130 de 1996 não houve a regulamentação, entendemos que compete ao senhor prefeito enviar proposição visando realocar esse recurso em outro “Fundo”, conforme sugerido pelo nobre edil.

Segundo as lições do professor Petrónio Braz, em Tratado de Direito Municipal, volume 3, que trata dos Sistemas Tributário e Financeiro Municipais e Responsabilidade Fiscal, p. 163 e seguintes:

*“Fundos são “produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*adoção de normas peculiares de aplicação” (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64), ou seja, FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas.*

*São as seguintes as características do Fundo Especial conforme disposto na Lei 4.320/64:*

*- Receitas especificadas: o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei;*

*- Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços: ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação e que acompanham a lei orçamentária;*

*- Normas peculiares de aplicação: a lei que instituir o Fundo Especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;*

*Em resumo:*

*- Criação por lei;*

*- Receitas especificadas em lei;*

*- Normas peculiares de aplicação.*

*Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor primário. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica e muito menos é órgão ou entidade. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal”.*

A Lei de abrangência Nacional nº 4.320, de 17 de marco de 1964, a qual “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, normatiza sobre Fundos Especiais, Arts. 71 e 74:

*RSB*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

(...)

*Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Destacamos também que Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a existência de fundos ao dispor sobre Orçamentos estabelecendo, Art. 165:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

*II- as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais.*

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público”.* (grifamos).

Por fim, a Lei Orgânica ao dispor sobre os orçamentos da Municipalidade normatiza sobre fundos, Art. 91, I, II e III e §3º, I:

*“Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I- o plano plurianual;*

*II- as diretrizes orçamentárias;*

*III- os orçamentos anuais.*

*§ 3º - O orçamento anual compreenderá:*

*I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais”.*

*RFB*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 84, II:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da*

*República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.*

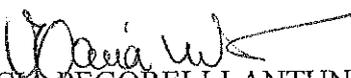
Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

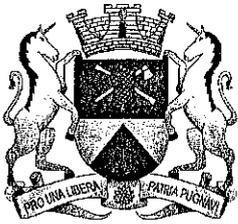
É o parecer.

Sorocaba, 4 de maio de 2018.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 96/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que altera a Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996, que cria o programa de garantia de renda mínima para famílias com filhos em situação de risco e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva  
PL 96/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Altera a Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996, que cria o programa de garantia de renda mínima para famílias com filhos em situação de risco e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende determinar que os recursos consignados para Fundo de Renda Mínima, até que ocorra sua regulamentação, sejam alocados anualmente ao Fundo da criança e do adolescente para custeio de projetos sociais em benefício de crianças e adolescentes (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre destinação de fundos, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba normatiza em seu art. 91, inciso III e §3º, inciso I que são de iniciativa do Poder Executivo os orçamentos anuais e seus fundos, sendo tal artigo simétrico com o constante na Constituição Federal (art. 165, III e §3º, I).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 100/2018

**Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída Ana Prohaska, que circunda a "Praça Ana Prohaska", na Vila Angélica e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída Ana Prohaska, localizada na "Praça Ana Prohaska", na Vila Angélica ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10710/2014.

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de Abril de 2018.

  
Irineu Toledo  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado por moradores da Praça Ana Prohaska, na Vila Angélica, que solicitam o fechamento da citada via que circunda a praça.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento.

CONSIDERANDO que referida via é sem saída e somente seus moradores a utilizam, sendo certo que seu fechamento aumentaria consideravelmente a segurança de suas residências, é que requeiro apoio dos nobres pares.

S/S., 05 de Abril de 2018.

  
IRINEU TOLEDO  
Vereador



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 15/12/2016

## LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

### **AUTORIZA O FECHAMENTO DAS VILAS E RUAS SEM SAÍDA RESIDENCIAIS AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS SEUS MORADORES.**

Projeto de Lei nº 329/2013 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

**Art. 2º** O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de Lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

**Art. 3º** ~~As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos de que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores. (Revogado pela Lei nº 11.465/2016)~~

**Art. 4º** Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

**Art. 5º** Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vierem a causar ao município.

**Art. 6º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

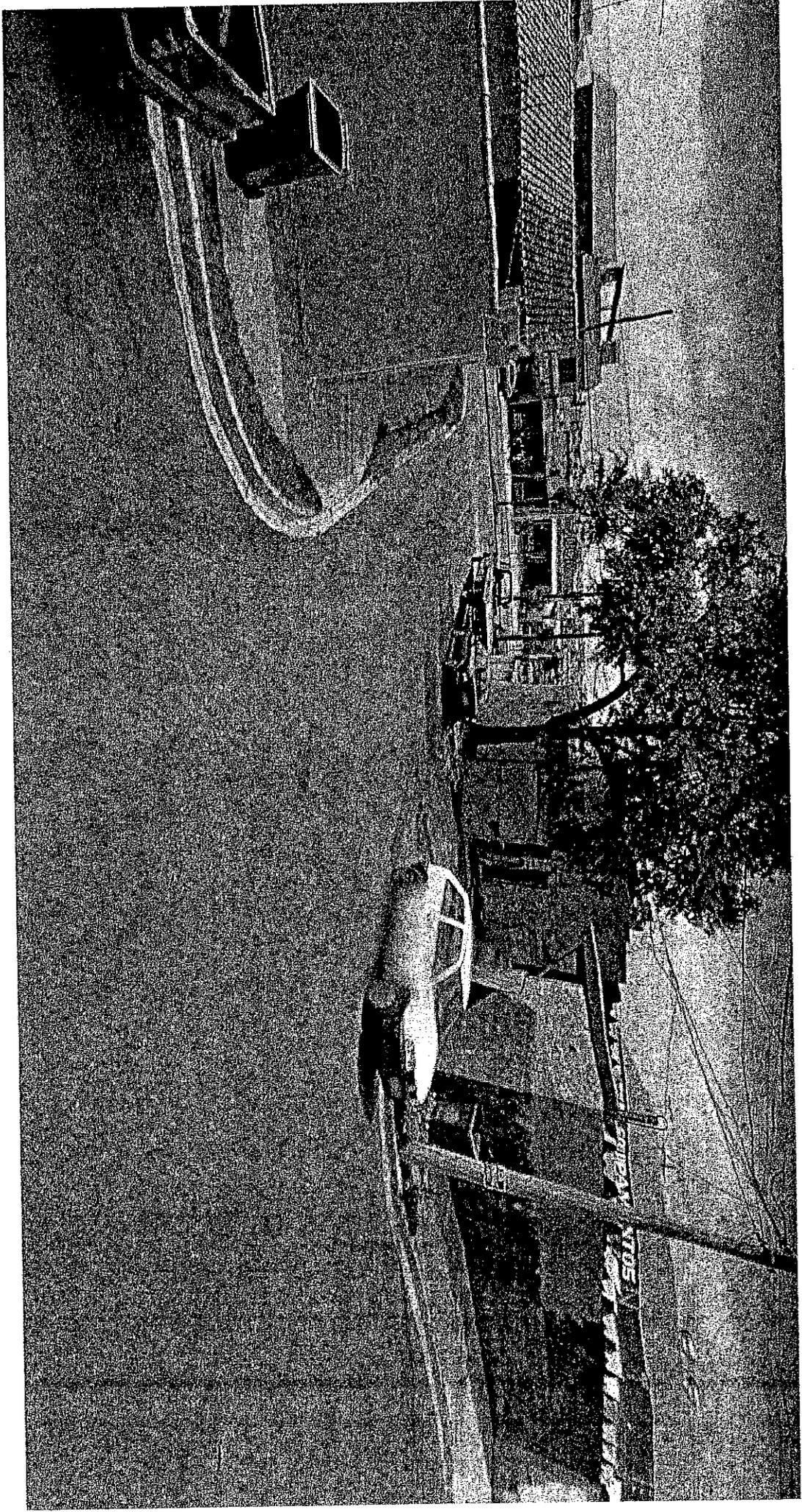
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

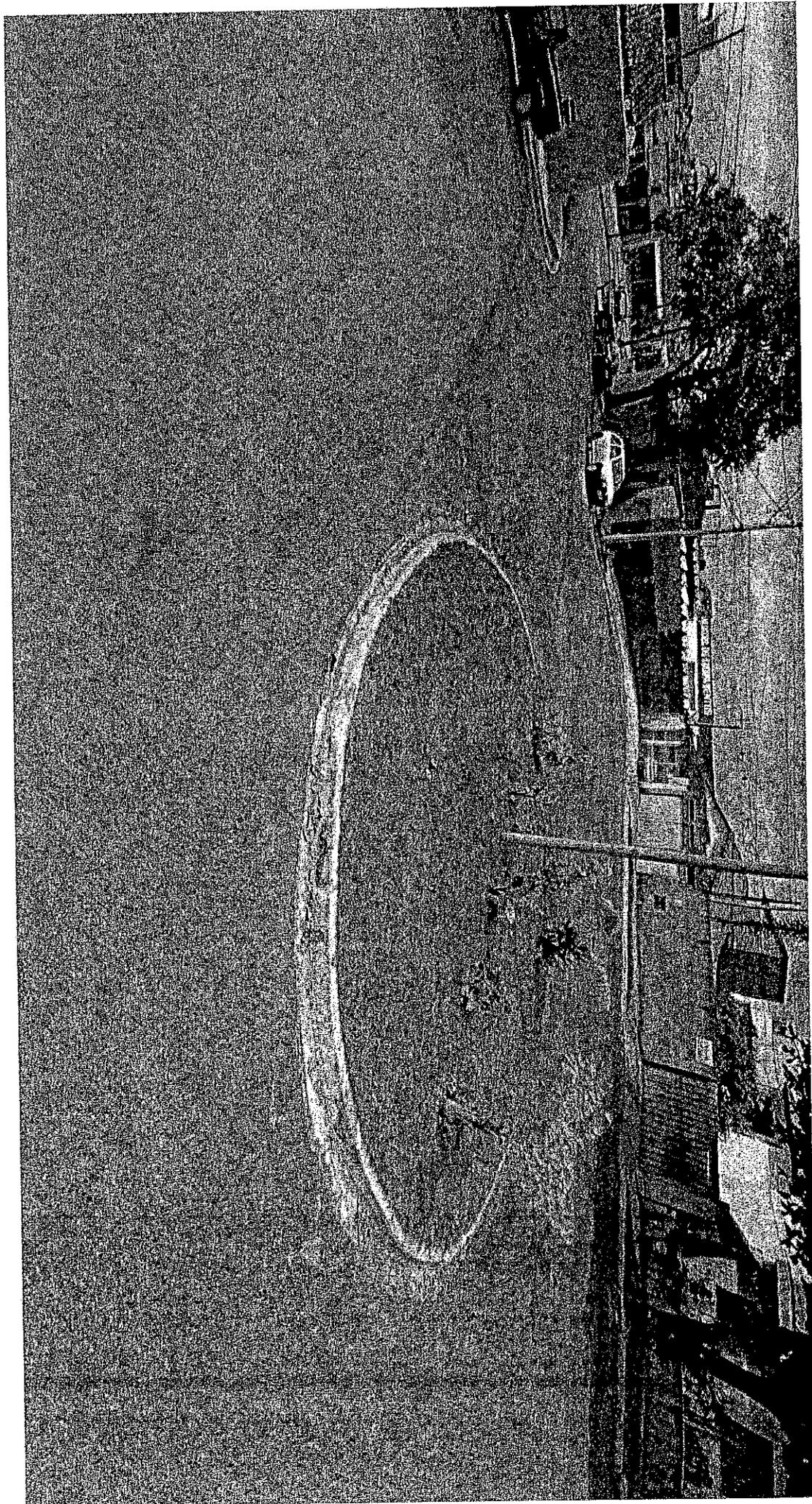
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

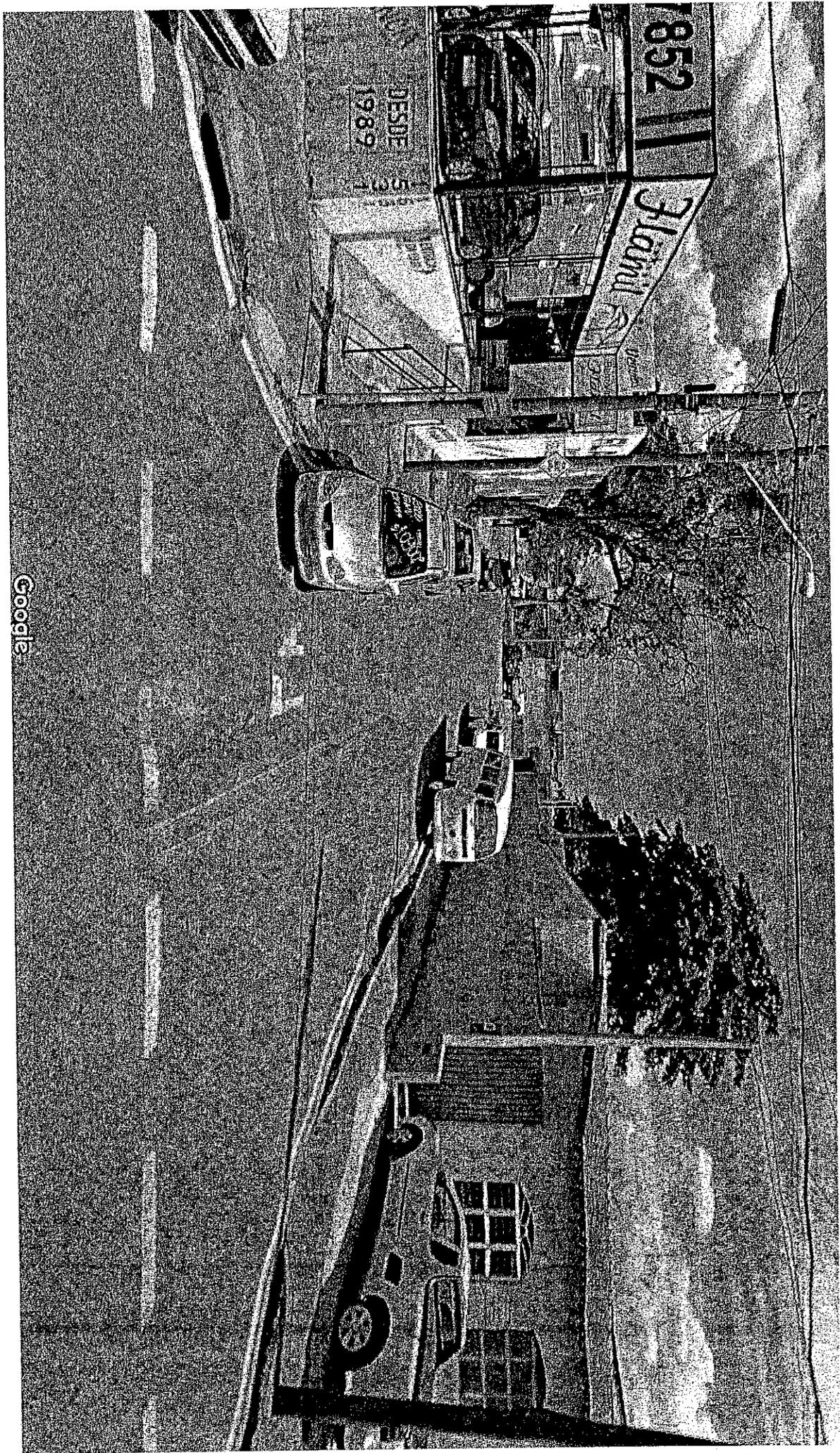
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/12/2016*

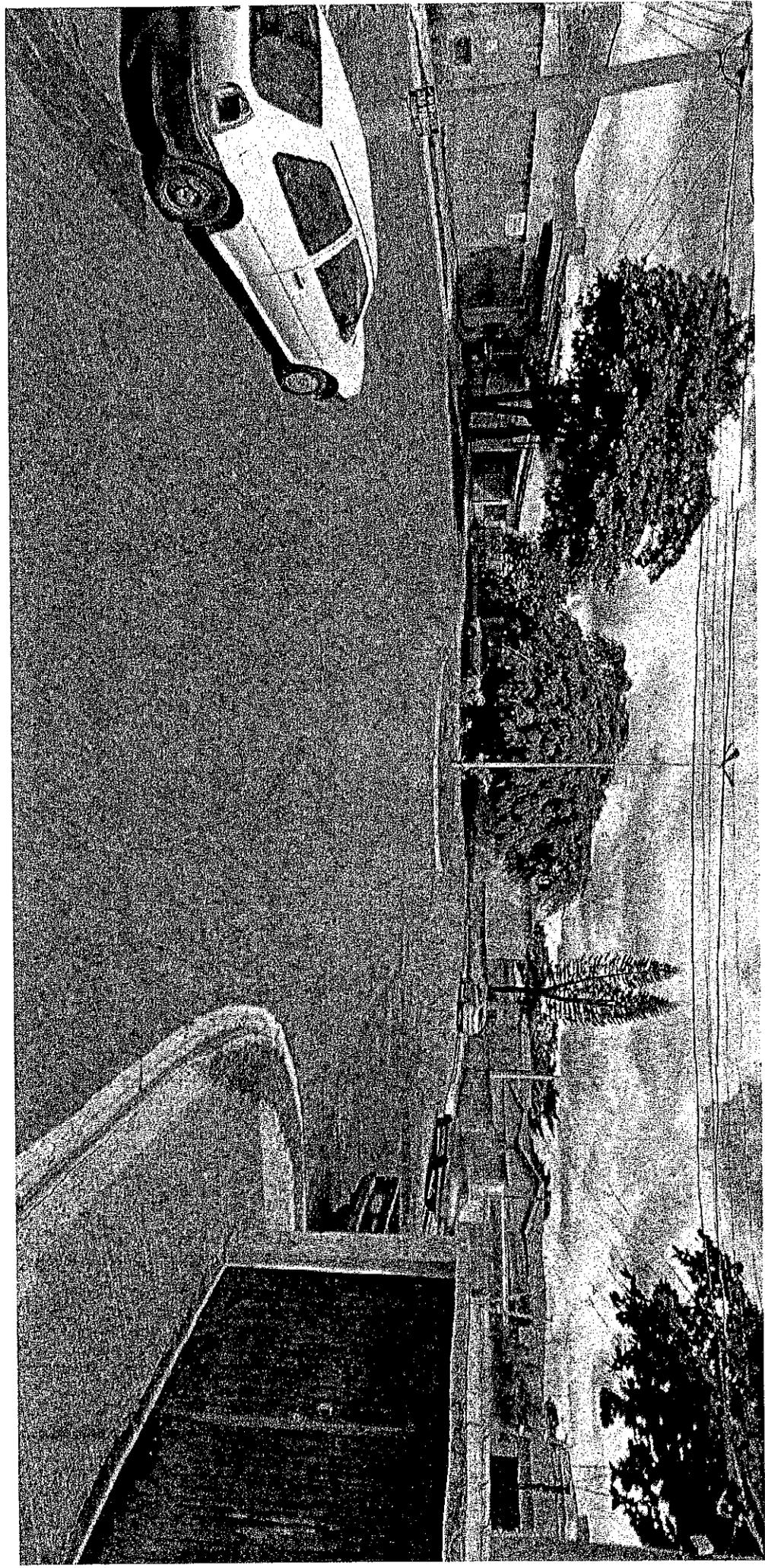








Google





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 100/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída Ana Prohaska, que circunda a "Praça Ana Prohaska", na Vila Angélica e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída Ana Prohaska, localizada na "Praça Ana Prohaska", na Vila Angélica ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.*

*Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10710, de 8 de janeiro de 2014.*

*Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, que *"autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores"*, prevê expressamente o disposto nesta Proposição:

*"Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.*

*Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.*

*§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.*

*§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.*

*Art. 3º ~~As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de~~*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

~~passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores. (Revogado pela Lei nº 11.465, de 15 de dezembro de 2016)~~

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao munícipe.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

De acordo com a justificativa apresentada, o abaixo-assinado contem a assinatura dos moradores interessados. E será submetido a plenário para aprovação da Câmara, se assim concordarem.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

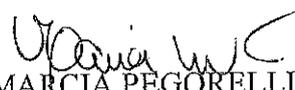
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 100/2018, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Ana Prohaska", que circunda a Praça Ana Prohaska, na Vila Angélica e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 100/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Ana Prohaska", que circunda a Praça Ana Prohaska, na Vila Angélica e dá outras providências".

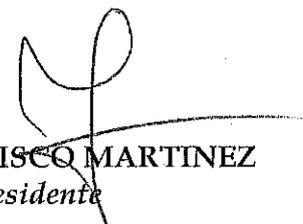
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/12).

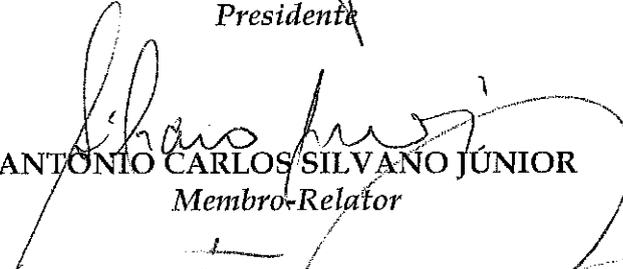
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

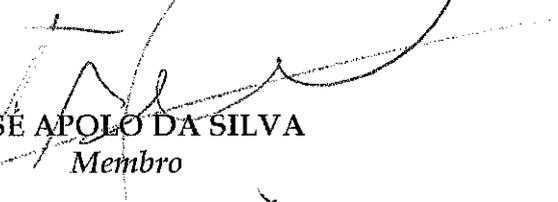
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa autorizar o fechamento da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos e moradores locais, encontrando fundamento na Lei municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014.

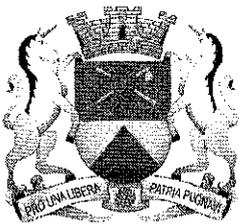
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de maio de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 100/2018

De autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo, a presente proposta Projeto de Lei nº 10/2018, dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Ana Prohaska", que circunda a Praça Ana Prohaska, na Vila Angélica e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

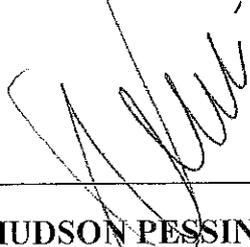
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

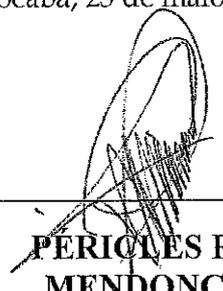
Sorocaba, 23 de maio de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador - Presidente



ANSELMO ROLIM  
NETO  
RELATOR



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

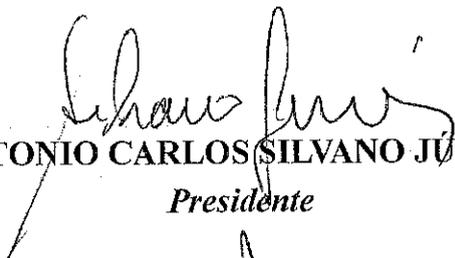
76

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 100/2018, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída Ana Prohaska, que circunda a "Praça Ana Prohaska", na Vila Angélica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

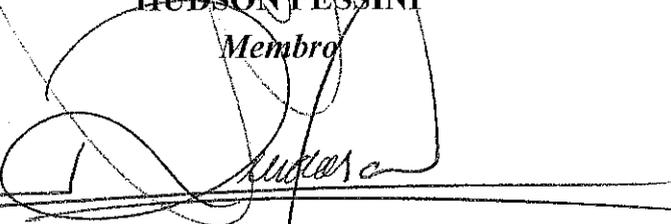
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 100/2018, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída Ana Prohaska, que circunda a "Praça Ana Prohaska", na Vila Angélica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*